

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Administração Pública .....	11 790
Secretaria-Geral do Ministério .....	11 791
Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento .....	11 791
Direcção-Geral do Tesouro .....	11 791

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo .....	11 792
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo .....	11 792
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional .....	11 792
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....	11 792

### Ministério da Agricultura

Gabinete do Ministro .....	11 793
Direcção-Geral da Pecuária .....	11 793
Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas .....	11 794
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho .....	11 794
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior .....	11 794
Instituto de Qualidade Alimentar .....	11 794

### Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho conjunto .....	11 796
-------------------------	--------

Tribunal Constitucional .....	11 796
Arsenal do Alfeite .....	11 807
Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa .....	11 807
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa .....	11 807
Instituto Politécnico de Lisboa .....	11 807
Instituto Politécnico do Porto .....	11 808
Instituto Politécnico de Santarém .....	11 810
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa .....	11 810
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro .....	11 810
1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa .....	11 811
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa .....	11 811
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto .....	11 811
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto .....	11 812
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto .....	11 812
2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa .....	11 813
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa .....	11 813
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto .....	11 813
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real .....	11 813
Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena .....	11 814
Tribunal Judicial da Comarca de Almada .....	11 814
Tribunal Judicial da Comarca de Arraiolos .....	11 816
Tribunal Judicial da Comarca de Braga .....	11 816
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais .....	11 816
Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento .....	11 817
Tribunal Judicial da Comarca de Évora .....	11 817
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe .....	11 818
Tribunal Judicial da Comarca de Faro .....	11 818

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Administração Pública

Por despacho do director-geral de 13-11-92:

Maria de Lourdes Príncipe Barbosa Maia, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais (QE1) do Ministério das Finanças, na situação de licença ilimitada — dada por finda aquela situação a partir de 12-11-92. (Não carece de fiscalização do TC.)

27-11-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizados por despacho do director-geral da Administração Pública de 18-11-92, se encontram abertos, pelo prazo de 30 dias, contado da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos externos de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, tendo em vista o preenchimento dos seguintes lugares vagos de técnico superior de 2.ª classe existentes no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, constante do Dec. Regul. 40/87, de 2-7, alterado pelos Decs.-Reguls. 3/91, de 1-2, e 28/92, de 31-10, e pela Port. 572/91, de 27-6:

Ref. 72/161/OT/92 — técnico superior de 2.ª classe, com licenciatura em Direito, curso superior de Gestão (área de recursos humanos), Gestão de Empresas, Organização e Gestão de Empresas ou Administração e Gestão de Empresas — cinco lugares, com colocação em Lisboa.

Ref. 73/161/OT/92 — técnico superior de 2.ª classe, com licenciatura em Direito — um lugar, com colocação no Porto.

Ref. 74/161/OT/92 — técnico superior de 2.ª classe, com licenciatura em Psicologia (área social e das organizações ou do trabalho e empresas) — um lugar, com colocação no Porto.

Os lugares referidos foram descongelados pelo Desp. Norm. 160/92, publicado no *DR*, 2.ª, 1.ª-B, de 2-9-92, e afectos à Direcção-Geral da Administração Pública por despacho da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. Foi efectuada a consulta a que se refere a al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e o n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, não existindo pessoal qualificado para o exercício das funções disponível no QE1.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 427/89, de 7-12, e Decs. Reguls. 40/87, de 2-7, e 28/92, de 31-10.

4 — Conteúdos funcionais:

Ref. 72/161/OT/92 — funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no domínio das seguintes áreas: administração e função pública; política de pessoal e de emprego público; direito do trabalho da função pública; organização e dinâmica de quadros e carreiras de pessoal; estruturas orgânicas e de pessoal; mobilidade interdepartamental e interprofissional; gestão previsional de efectivos; análise e qualificação de funções; política salarial; gestão de recursos humanos.

Ref. 73/161/OT/92 — funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no domínio das seguintes áreas: planeamento de emprego e gestão de recursos humanos, particularmente no campo do recrutamento e selecção, executando e acompanhando as respectivas acções.

Ref. 74/161/OT/92 — funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos do âmbito da psicologia na gestão de recursos humanos, utilizando métodos e técnicas psicológicas aplicáveis ao recrutamento e selecção de pessoal.

5 — Vencimentos, local e condições de trabalho:

5.1 — Os estagiários serão remunerados pelo escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5.2 — Os estagiários que já sejam funcionários poderão optar pelo vencimento correspondente ao lugar de origem.

5.3 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5.4 — Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) serão providos a título definitivo nas vagas postas a concurso, passando a ser remunerados por referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe.

5.5 — O local de trabalho é em Lisboa, para a ref. 72/161/OT/92, e no Porto, com deslocações onde for necessário, para as refs. 73/161/OT/92 e 74/161/OT/92.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem ser admitidos a estágio os indivíduos, vinculados ou não à função pública, que satisfaçam, cumulativamente, até ao fim do prazo de entrega das candidaturas, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais de admissão a concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — podem ser admitidos a concurso os candidatos que possuam os requisitos habilitacionais já referidos, ou seja:

Ref. 72/161/OT/92 — licenciaturas em Direito, curso superior de Gestão (área de recursos humanos), Gestão de Empresas, Organização e Gestão de Empresas ou Administração e Gestão de Empresas;

Ref. 73/161/OT/92 — licenciatura em Direito;

Ref. 74/161/OT/92 — licenciatura em Psicologia (áreas social e das organizações ou do trabalho e empresas).

7 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- Exame psicológico de selecção (2.ª fase);
- Entrevista profissional de selecção (3.ª fase).

7.1 — Todas as fases são de per si eliminatórias.

7.2 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

8 — Programa de provas e conteúdo programático das provas de conhecimentos — o programa de provas e respectivos conteúdos programáticos a utilizar nos presentes concursos são os estabelecidos nos termos do despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 18-12-89, publicado no *DR*, 2.ª, de 29-12-89, que aprovou os programas de provas para os concursos de ingresso relativos a categorias do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, e constarão do seguinte:

8.1 — A prova de conhecimentos gerais será escrita e constará do desenvolvimento de um tema formulado a partir dos conteúdos programáticos das áreas referidas no n.º 4 do presente aviso, respeitante ao concurso a que se candidata.

8.2 — A prova terá a duração de noventa minutos, dispondo os candidatos, no máximo, de 105 linhas para o desenvolvimento dos temas, não sendo permitida a consulta de bibliografia ou legislação.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso, elaborados nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, deverão ser dirigidos ao director-geral da Administração Pública, podendo ser entregues pessoalmente nos locais a seguir indicados, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, para os apartados abaixo mencionados, de acordo com a referência a que se candidata, a qual deverá ser indicada no requerimento:

Ref. 72/161/OT/92 (colocação em Lisboa) — na Avenida de 24 de Julho, 80-D, 1.º, direito, Lisboa, ou para o apartado 2905, 1123 Lisboa Codex.

Refs. 73/161/OT/92 e 74/161/OT/92 (colocação no Porto) — na Rua de António Granjo, 46, Porto, ou para o apartado 3172, 4303 Porto Codex.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

- b) Habilitações literárias, com indicação da média final do curso;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Situação face à função pública (categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo);
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

9.3 — Os candidatos não vinculados deverão ainda indicar no respectivo requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão mencionados nas als. a) a f) do n.º 6.1 deste aviso, apondo no mesmo uma estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a sua assinatura.

9.4 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação das tarefas desenvolvidas pelos candidatos ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de permanência;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias.

10 — A apresentação do documento indicado no n.º 9.4, al. b), poderá ser dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram, nomeadamente a classificação final do curso.

10.1 — Os candidatos já vinculados à função pública que pretendam beneficiar desta dispensa deverão também fazer a declaração mencionada no n.º 10 e apor uma estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a sua assinatura.

10.2 — As listas serão afixadas, se o número dos candidatos for inferior a 50, nas instalações da Direcção-Geral da Administração Pública, na Avenida de 24 de Julho, 80-G, em Lisboa, e na Rua de António Granjo, 46, no Porto.

11 — Os júris dos presentes concursos, que são simultaneamente os júris dos estágios, terão a seguinte composição:

Para a ref. 72/161/OT/92:

Presidente — Dr.ª Maria Margarida Machado de Miranda Botelho, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Dr. José Joaquim Augusto Ribeiro, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.  
Dr.ª Olga Correia de Lourenço, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria de Loures Barros Vaz Albino, chefe de divisão.  
Dr.ª Ana Eduína de Lacerda Melo Ferreira, chefe de divisão.

Para as refs. 73/161/OT/92 e 74/161/OT/92:

Presidente — Dr.ª Maria Margarida Machado de Miranda Botelho, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Dr. Adelino da Silva Carvalhosa, director de serviços, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.  
Dr. Fernando Diogo Martins Pinheiro, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ana Eduína de Lacerda Melo Ferreira, chefe de divisão.  
Dr.ª Ruth Maria de Sousa Osório, técnica superior de 1.ª classe.

12 — Regime do estágio:

12.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e integrará a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

12.2 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o interessado já possua ou não nomeação definitiva.

12.3 — Na avaliação do estágio serão ponderados pelo júri do estágio os seguintes factores:

- a) Relatório de estágio a apresentar por cada estagiário;
- b) Classificação de serviço obtida durante o período de estágio.

12.4 — Qualquer dos factores será classificado de 0 a 20 valores, sendo a classificação final resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em ambos os factores.

12.5 — A classificação final traduz-se na escala de 0 a 20 valores.

2-12-92. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

## Secretaria-Geral

Por despacho da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento de 22-11-92:

Licenciada Maria João Pita Girbal, técnica superior principal do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada por urgente conveniência de serviço, em regime de substituição, para o cargo de directora de serviços do Gabinete de Informação e Relações Públicas do mesmo quadro.

**Declaração.** — Declara-se que, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, por despacho de 25-11-92, renovou a comissão de serviço ao licenciado José Joaquim de Jesus Xavier Ferreira como adjunto do secretário-geral do Ministério das Finanças, com efeitos a partir do seu termo, em 17-2-93.

30-11-92. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

## GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

**Desp. 44/92-XII.** — 1 — Em complemento do meu Desp. 16/92-XII, de 29-1, publicado no *DR*, 2.ª, 34, de 10-2-92, subdelego no director-geral das Contribuições e Impostos, licenciado Francisco Rodrigues Porto, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, e do n.º 4 do Desp. 32/91-XII da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, as seguintes competências:

1.1 — Assuntos da Direcção de Serviços da Fiscalização Geral:

1.1.1 — Autorização para que se proceda à tributação pelas regras aplicáveis aos contribuintes do grupo B, com observância do disposto no § 4.º do art. 54.º do Código da Contribuição Industrial, sob proposta do subdirector-geral da Fiscalização Tributária.

1.2 — Assuntos do Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

1.2.1 — Conceder autorização para proceder à impressão de documentos de transporte, formulados nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 45/89, de 11-2.

1.3 — Assuntos da Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais:

1.3.1 — Resolução dos pedidos de isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, formulados nos termos do art. 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

1.4 — Assuntos da Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos:

1.4.1 — Autorizar a acumulação de funções públicas ou privadas, quanto aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, bem como, quanto aos seus dirigentes, autorizar o exercício de outros cargos ou funções públicas remuneradas ou de actividades privadas, com observância das normas legais em vigor.

2 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral das Contribuições e Impostos, José Alfredo Martins Barreiros, sempre que substitua o director-geral nas suas ausências ou impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais e directores de serviços ou equiparados das competências por mim subdelegadas.

27-11-92. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

### Direcção-Geral do Tesouro

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 5, 1.º, 1100 Lisboa, a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho de 24-11-92 do director-geral do Tesouro, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de cinco lugares vagos da categoria de assessor do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 283, de 9-12-91.

Desta lista cabe recurso, nos termos do art. 34.º do citado Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

25-11-92. — O Presidente do Júri, *José Inácio Coelho Toscano*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

Por despacho de 24-11-92 do presidente do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

Rosa Augusta do Rosário Barros do Carmo Santos — nomeada definitivamente, precedendo concurso, oficial administrativo principal do quadro privativo do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, escalão 1, índice 245, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-11-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Conceição Correia Pires*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

**Aviso CCRLVT RAF n.º 167/92.** — 1 — Para os devidos efeitos, e nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de lugares de técnico superior de 1.ª classe, áreas de arquitectura, engenharia civil e química, do quadro privativo dos gabinetes de apoio técnico da área de acção da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, aberto pelo aviso CCRLVT RAF n.º 55/92, refs. 1, 2 e 3, publicado no *DR*, 2.ª, 157, de 10-7-92, se encontra afixada a partir desta data na sede da referida Comissão de Coordenação, sita na Rua de Artilharia Um, 33, 1200 Lisboa, e na sede dos respectivos gabinetes de apoio técnico.

2 — De acordo com o art. 34.º do mesmo diploma, da lista cabe recurso pelo prazo de 10 dias a contar da comunicação aos candidatos, respeitada a dilação de 3 dias, nos termos da legislação em vigor.

23-11-92. — Pelo Presidente, *Maria de Lurdes Liberato*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Por despacho de 26-10-92 do presidente da Unidade de Gestão do Programa REGIS:

Contratados a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, nos termos dos arts. 18.º e 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, e do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território de 7-6-91, para exercerem, na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, funções equiparadas a técnico superior de 2.ª classe:

Margarida Maria Coelho Cabral Jaonaz de Melo.  
Deolinda Maria Picado.  
Pedro Manuel Cruz de Sousa Félix.

(Visto, TC, 18-11-92. São devidos emolumentos.)

26-11-92. — Pelo Director-Geral, *Cristina Souto Pires*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-11-92 do vice-presidente da Junta

Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico de 1.ª classe do quadro privativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares em referência e pelo prazo máximo de um ano a contar da data da publicação do aviso da respectiva lista de classificação.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 246/85, de 15-7, e 265/88, de 28-7.

4 — Conteúdo funcional — competem genericamente ao técnico de 1.ª classe funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em administração de recursos materiais e financeiros, planeamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos, apoio técnico, cooperação e relações externas.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice da tabela indiciária, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são requisitos de admissão reunirem as condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, possuírem curso superior do ISCA, ISLA ou ISEG e experiência na área de ciência e tecnologia.

7 — Métodos de selecção — a selecção será feita mediante avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção, caso o júri o considere necessário.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da direcção da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente, acompanhado de fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a JNICT, Avenida do D. Carlos I, 126, 1.º, 1200 Lisboa, desde que expedido até ao termo do prazo de candidatura, e dele devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada, código postal, número de contribuinte e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, outras acções de formação, etc.);
- Experiência profissional, com descrição pormenorizada do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos, serviço a que pertencem, natureza do vínculo, categoria e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviço obtida nos últimos três anos;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais ou fotocópia autenticada das mesmas;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo a que o candidato se encontra vinculado, comprovativa do exigido na al. d) do n.º 8;
- Documentos comprovativos da classificação de serviço.

9.1 — Os candidatos pertencentes à JNICT ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. a), c) e e) do n.º 9, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

10 — As listas de candidatos e de classificação final dos concursos serão afixadas, nos prazos regulamentares estabelecidos, na JNICT e poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Doutor Augusto Orlando de Queiroz Novais, vice-presidente.  
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Fláminia Machado Ramos, chefe de núcleo, equiparada a chefe de divisão, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.  
Dr. Joaquim Simão da Cruz, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr. Lino Manuel Gomes Fernandes, chefe de núcleo, equiparado a chefe de divisão.

Dr.ª Maria Fernanda Leal Souto de Sepúlveda, chefe de núcleo, equiparada a chefe de divisão.

25-11-92. — O Vice-Presidente, *Augusto Novais*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### GABINETE DO MINISTRO

**Despacho.** — Considerando o despacho do Ministro da Agricultura de 30-6-92, publicado no *DR*, 2.ª, 201, de 1-9-92, que estabelece a estrutura de coordenação e gestão dos programas do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP);

Considerando que nesse domínio importa criar um regime de excepção para a gestão de alguns programas:

Determino:

1 — A gestão dos Programas Específicos de Apicultura e de Bovinos Autóctones do Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI) compete, respectivamente, à Direcção-Geral das Florestas (DGF) e à Direcção-Geral da Pecuária (DGP).

2 — A gestão do projecto do Centro Nacional de Apoio Técnico e Audio-Visual para a Formação Profissional Agrícola do Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária compete à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA).

3 — A gestão do Programa Nacional de Sementes compete:

- No caso dos subprogramas das áreas de intervenção das circunscrições florestais, à DGF;
- No caso do Subprograma de Modificações Estruturais dos Serviços Oficiais, ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), na componente das espécies agrícolas, e à Estação Florestal Nacional, na componente das espécies florestais.

4 — Os dirigentes das entidades referidas nos números anteriores poderão delegar essas funções em outrem, devendo para o efeito comunicá-lo à DGPA e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1-7-92.

25-11-92. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral da Pecuária

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 23-11-92 do director-geral da Pecuária, se encontram abertos, pelo prazo de 15 a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais de acesso para as seguintes categorias da carreira de técnico auxiliar de laboratório do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, anexo à Port. 452-A/86, de 20-8, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 438/89, de 19-12:

- Concurso n.º 1 (técnico-adjunto especialista) — 3 vagas.  
 Concurso n.º 2 (técnico-adjunto principal) — 3 vagas.  
 Concurso n.º 3 (técnico-adjunto de 1.ª classe) — 35 vagas.

2 — Validade dos concursos:

- Concurso n.º 1 — cessa com o preenchimento das referidas vagas.  
 Concursos n.ºs 2 e 3 — são válidos para as vagas existentes e para as que ocorrerem no prazo de um ano a contar data da publicação das respectivas listas de classificação final.

3 — O júri dos concurso é assim constituído:

Presidente — Dr.ª Maria Lígia de Lurdes Martins, investigadora auxiliar da carreira de investigação.

Vogais efectivos:

Dr.ª Amália de Jesus Figueiredo Vieira Gomes Ferreira, investigadora auxiliar da carreira de investigação, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria Alcina Pereira de Magalhães Pulos Tavares, técnica superior principal da carreira de médico veterinário.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Helena Pereira Paulo Duarte, técnica superior de 1.ª classe da carreira de médico veterinário.

Dr.ª Celcídina Maria Martinho Pires de Moura Gomes, assistente de investigação da carreira de investigação.

4 — Conteúdo funcional — execução de tarefas no âmbito das actividades laboratoriais.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo, dirigido ao director-geral da Pecuária, e delas constarão os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso, nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a) e b) do n.º 5 — juntar declarações do respectivo serviço ou organismo;  
 Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;  
 Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;  
 Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;  
 Classificação de serviço — juntar fotocópia das fichas de notação;  
 Elementos a que alude a al. e) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo próprio serviço ou organismo.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Direcção de Serviços de Administração, sita na Rua de Garret, 80, 1.º, C, em Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times EP)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;  
 CS = classificação de serviço;  
 HL = habilitações literárias;  
 EP = experiência profissional;  
 FP = formação profissional complementar;  
 E = entrevista profissional de selecção.

9.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos anos relevantes para o efeito, nos termos

do art. 11.º, n.º 4, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20, com as menções qualitativas obtidas, nos seguintes termos:

*Muito bom* — 20 valores;  
*Bom* — 16 valores.

#### 9.2.2 — Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus ou equivalente — 19 pontos;  
Habilitação de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;  
Habilitação de grau inferior — 14 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

*a* = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;  
*b* = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;  
*c* = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

#### 9.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 ponto;  
Cursos até um mês — 2 pontos;  
Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;  
Cursos até um mês — 1 ponto;  
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.2.5 — Entrevista — este factor será pontuado numa escala graduada de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — O local de trabalho situa-se em Lisboa e noutros pontos do País onde funcionem serviços desta Direcção-Geral, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice estabelecidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

11 — A lista dos candidatos bem como a de classificação final, serão afixadas na Direcção de Serviços de Administração, Rua de Garret, 80, 4.º, A, 1200 Lisboa, no átrio da sede desta Direcção-Geral, sita no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, em Lisboa, e nos respectivos locais de trabalho e serão remetidas aos concorrentes nos casos impostos pelo art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O presente concurso encontra-se regulado pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

25-11-92. — A Directora de Serviços, em regime de substituição, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

### Rede de Informação e Contabilidades Agrícolas

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento público aos interessados de que se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, para efeitos de consulta, na Secção Administrativa da Rede de Informação e Contabilidades Agrícolas, Praça do Comércio, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal deste organismo, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 255, de 4-11-92.

27-11-92. — O Presidente do Júri, *Rui Ribeiro do Rosário*.

### Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Por despacho de 23-11-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

*Maria Margarida de Matos Rodrigues Rosário*, terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo com contrato administrativo de pro-

vimento na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 11-11-92.

24-11-92. — Pelo Director Regional, *Maria Etelvina Dias Leite Nunes de Sá*.

Por despacho de 14-7-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

*Isabel Maria Pais Correia* — celebrado contrato administrativo de provimento, a partir da data da publicação no DR, como estagiária, na sequência de concurso externo de ingresso de admissão a estágio para preenchimento de lugar de técnica superior de 2.ª classe, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, com a remuneração mensal de 130 300\$, escalão 1, índice 300. (Visto, TC, 12-11-92. São devidos emolumentos.)

25-11-92. — Pelo Director Regional, *Maria Etelvina Dias Leite Nunes de Sá*.

Por despachos de 7-10-92 e de 10-11-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Secretário Regional da Economia, respectivamente:

*Anabela de Faria Mendes*, técnica superior de 2.ª classe, da carreira de engenheira, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Região Autónoma da Madeira — autorizada a sua transferência para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho com a mesma categoria.

Por despacho de 11-11-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

*Palmira da Graça da Costa Martins Leite Barbosa*, terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — autorizado o seu regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração, para exercer as mesmas funções no mesmo quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

26-11-92. — Pelo Director Regional, *Maria Etelvina Dias Leite Nunes de Sá*.

### Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Por meu despacho de 13-11-92:

*Manuel Lopes Figueiredo*, *José António Bernardo*, *António da Fonseca Fernandes* e *João Marques Cadete* — nomeados, mediante concurso, nos lugares de técnico auxiliar principal, da carreira de técnico auxiliar de Pecuária, do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, ficando exonerados do anterior lugar a partir da assinatura do termo de aceitação, sendo reconhecida a urgente conveniência de serviço. (Isentos de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

26-11-92. — Pelo Director Regional, *Afonso Manuel Barata de Azevedo*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 133, de 9-6-92, a p. 5308, rectifica-se que, no aviso de abertura de concurso interno condicionado para o preenchimento de 12 vagas de técnico especialista, da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, onde se lê «válido para as vagas existentes e caduca com o seu preenchimento» deve ler-se «válido para as vagas existentes e para as que ocorrerem no prazo de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação final no DR».

25-11-92. — O Director Regional, *Guilhermino Manuel Martins de Carvalho*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

#### Instituto de Qualidade Alimentar

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para constituição de reserva de recrutamento para preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de médico veterinário, do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 254, de

3-11-92, se encontra afixada na Avenida do Conde de Valbom, 98, em Lisboa, onde poderá ser consultada, dentro das horas de expediente.

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso para o preenchimento de três vagas de técnico superior principal da carreira de engenheiro. — 1 — Nos termos do disposto na al. a) dos n.ºs 1 e 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publicita-se que, por meu despacho de 2-12-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, concurso interno geral de acesso para preenchimento de três vagas na categoria de técnico superior principal, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar.

2 — O concurso cessa com o preenchimento das vagas indicadas ou no prazo de seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na realização de estudos e prática laboratorial, concepção de acções de promoção e controlo de qualidade, planeamento, regulamentação e informação na área alimentar.

4 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Classificação de serviço dos anos relevantes para efeito de promoção;
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — O requerimento de admissão a concurso será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 4 e 5 deste aviso, nos seguintes termos:

- Currículo profissional detalhado e assinado;
- Requisitos a que se referem as als. a) e b) do n.º 4 — juntar declarações do respectivo serviço ou organismo;
- Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
- Classificação de serviço — juntar fotocópia das fichas de notação;
- Elementos a que alude a al. e) do n.º 5 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo.

6.1 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) e c) do número anterior poderá ser dispensada se os candidatos declararem no requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um destes requisitos, apondo neste caso uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura.

6.2 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova, a passar pelos diversos serviços ou organismos, deverão ser confirmados pelo respectivo dirigente.

6.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste organismo estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as als. b), c), d) e e) do n.º 5, desde que constem documentos comprovativos no respectivo processo individual.

6.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente na Direcção de Serviços de Administração, sita na Avenida do Conde

de Valbom, 98, 1000 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular, complementada com a entrevista profissional de selecção.

8.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(1 \times CS) + (1 \times HL) + (2,5 \times EP) + (0,5 \times FP) + (3 \times E)}{8}$$

em que:

- CF = classificação final;
- CS = classificação de serviço;
- HL = habilitações literárias;
- EP = experiência profissional;
- FP = formação profissional;
- E = entrevista profissional de selecção.

8.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são os seguintes:

8.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

8.2.2 — Habilitações literárias:

- Licenciatura — valores equivalentes à média de licenciatura;
- Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 18 valores para mestrado e 20 valores para doutoramento.

8.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{a + b + c + 2d}{5}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
- b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
- c = tempo de serviço na função pública.
- d = complexidade e responsabilidade das funções exercidas.

8.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias), contados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, correspondendo a cada ano na categoria 4 valores, a cada ano na carreira 2 valores e a cada ano na função pública 2 valores, num mínimo de 10 e num máximo de 20 valores.

8.2.3.2 — A avaliação da complexidade e responsabilidade das funções exercidas ao longo da vida profissional do candidato será feita pelo júri, não podendo exceder 20 valores.

8.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 valor;
- Cursos até um mês — 2 valores;
- Cursos de mais de um mês — 3 valores.

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 valores;
- Cursos até um mês — 1 valor;
- Cursos de mais de um mês — 2 valores.

8.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 valores.

8.2.5 — A entrevista profissional de selecção será pontuada de 0 a 20 valores.

9 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice estabelecidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e em particular para os funcionários do Ministério da Agricultura.

10 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas na Avenida do Conde de Valbom, 98, 1000 Lisboa.

11 — A este concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

- Presidente — Dr.ª Maria Fernanda Ferreira Pena Chancelerelle de Machete, presidente.
- Vogais efectivos:

Dr. Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves, vice-presidente, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos;

Engenheiro Manuel Celestino Gomes Barreto Dias, director de serviços.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Antonieta Mestre Quinta Queimada, directora de serviços;  
Dr.ª Maria Elvira Palhares de Sá Esteves de Carvalho, chefe de divisão.

2-12-92. — A Presidente, *Maria Fernanda Machete*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**Despacho conjunto.** — Considerando a necessidade de realização de diversas obras de reparação em algumas barragens do País que se destinam ao fomento hidroagrícola;

Considerando que tais obras devem ser sujeitas a uma avaliação que preveja a minimização de eventuais impactes negativos de ordem ambiental, económica e social;

Determina-se que:

1 — No prazo de 40 dias, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN) e a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) elaborem uma lista conjunta de todas as barragens que necessitam de obras, sua justificação, calendarização indicativa da necessidade de execução das obras e limites temporais quanto à possibilidade de ocorrência de eventuais acidentes;

2 — Seja feita uma avaliação financeira dos custos e consequente repartição de responsabilidades entre a DGRN, DGHEA e as associações de regantes;

3 — Sejam elaborados, anteriormente ao esvaziamento, estudos de avaliação de impactes ambientais que definam as acções a implementar, a sua calendarização, e que possibilitem a total minimização de riscos;

4 — Sejam estabelecidas, em cada ano, as acções a implementar por cada uma das entidades envolvidas (DGRN, DGHEA, DGF e associações de regantes) e os calendários de realização;

5 — Seja constituída uma comissão de acompanhamento entre as mesmas entidades, coordenada pela DGRN e com participação das autarquias locais da área, que apresente mensalmente um relatório da situação aos membros do Governo.

6 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

25-11-92. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro Santos Amaro*. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 280/92 — Processo n.º 347/90.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Jacinto Manuel Carracho Figueira, primeiro-sargento do serviço de saúde do quadro permanente do Exército, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho de 2 de Novembro de 1988, do director do Serviço de Pessoal do Exército, que indeferiu um requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército em que pedia que lhe fosse reconhecido o direito à sua promoção, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante, nos termos do que se dispõe no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), por sentença de 30 de Junho de 1989, decidiu anular o acto recorrido por entender que «ao considerar que o recorrente não concluiu o curso de promoção a sargento-ajudante por dele ter desistido, violou a autoridade recorrida, por erro de interpretação, o disposto na alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro».

2 — Desta decisão recorreu a autoridade requerida para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA), alegando que o recorrente, tendo sido nomeado para frequentar o curso de promoção a sargento-ajudante (CPSA), declarou desistir da sua frequência, desistência esta que invalida a frequência do mesmo e, por isso, a sua conclusão; ora, visando o Decreto-Lei n.º 382/84 estabelecer uma compensação aos primeiros-sargentos que se viram impedidos de frequentar o CPSA por limitações de ordem etária impostas por anteriores diplomas, a decisão recorrida violou, por erro de interpretação, a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º daquele decreto-lei, pelo que deve ser revogada.

O STA, por Acórdão de 3 de Julho de 1990, revogou a sentença do TACL por entender que a decisão recorrida, «ao anular o despacho contenciosamente impugnado, errou na interpretação e aplicação do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/84», concedendo provimento ao recurso jurisdicional.

3 — É deste acórdão que vem o presente recurso interposto pelo Jacinto Manuel Carracho Figueira ao abrigo da alínea b) do n.º 1

do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), por entender que o acórdão, «ao conceder provimento ao recurso, decidiu que não é inconstitucional, com referência aos artigos 13.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, na aplicação que dela faz o acto impugnado».

Tanto o recorrente como a autoridade recorrida apresentaram alegações, tendo aquele formulado as seguintes conclusões:

I — O recorrente, primeiro-sargento do quadro permanente do Exército, no qual ingressou antes de 1 de Janeiro de 1977, mantendo-se sempre no activo, preenche as condições legais exigidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, para ser promovido ao posto de sargento-ajudante.

II — O recorrente, admitido à frequência do curso, não o concluiu por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, ou ainda de desistência ou reprovação, ambas estas situações já referentes àquela efectiva frequência.

III — E não o concluiu porque nem sequer chegou a iniciá-lo.

IV — A exigência da alínea b) do referido artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 382/84 restringe-se àqueles que iniciaram a frequência do curso, o que não é o caso do recorrente.

V — Só esses que não hajam conseguido levar a bom termo o CPSA iniciado, por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante a sua frequência, quis o legislador excluir daquela promoção a título excepcional.

VI — Diversos militares foram promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/84, sem frequentarem o CPSA, entre eles se contando indivíduos que desertaram, ou estiveram de licença ilimitada durante muito anos, ou que foram afastados por saneamento, ou ainda os do SPM.

VII — O que significa que esse militares não concluíram tal curso.

VIII — Em relação a esses militares, que estiveram afastados das fileiras, tem o recorrente direito, por maioria de razão, a que lhe seja aplicado o regime excepcional do Decreto-Lei n.º 382/84, já que bem mais «abnegada e sacrificadamente» do que eles serviu sempre o Exército.

IX — A Administração está vinculada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos com justiça e imparcialidade, para a realização dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade (CRP, artigos 13.º e 266.º).

X — Ao decidir favoravelmente ao BDSP/EME o recurso jurisdicional, o STA acolheu como boa a interpretação e aplicação da alínea b) do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/84, que é assim, por via do tratamento discriminatório que permite, materialmente inconstitucional, por violação dos princípios e preceitos referidos na conclusão anterior.

Termos em que deve julgar-se materialmente inconstitucional o referido preceito, com as consequências legais.

Pelo seu lado, a entidade recorrida apresentou as seguintes conclusões:

1 — O Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, teve como finalidade estabelecer uma reparação aos primeiros-sargentos que injustamente viram cerceados o seu direito a promoção por limitações de ordem etária impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 920/74 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro.

2 — A referida reparação traduziu-se no direito a promoção ao posto de sargento-ajudante a título excepcional.

3 — Do âmbito de aplicação deste dispositivo legal excluiu-se todos os que tendo sido admitidos para o curso de promoção a sargento-ajudante não o tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação [alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro].

4 — O recorrente admitido a frequência do CPSA, declarou expressamente não o desejar frequentar.

5 — Os primeiros-sargentos promovidos a título excepcional e referidos pelo recorrente não se encontravam em circunstâncias idênticas à sua, porquanto nunca foram admitidos a frequência do CPSA.

6 — No domínio da sua actividade a Administração está obrigada a cumprir a lei, não existindo um direito à igualdade na ilegalidade.

4 — Questão prévia do não conhecimento do recurso.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar desde logo uma questão preliminar, qual seja, a de saber se, no caso, estão ou não reunidos os pressupostos de admissibilidade de recurso para este Tribunal.

Com efeito, o recorrente não suscitou na petição inicial qualquer questão de constitucionalidade, só o vindo a fazer nas alegações apre-

sentadas em 17 de Abril de 1989, em que invoca a violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), por via do tratamento discriminatório de que se considera objecto, levando tal matéria às conclusões n.ºs VIII e IX de tal alegação.

A decisão proferida no TACL afastou expressamente esta alegação como fundamento da decisão que veio a proferir, na qual se pronunciou pela ilegalidade do acto praticado.

A autoridade recorrida impugnou esta decisão recorrendo para o STA e, nas alegações que então apresentou, o recorrente (e aí recorrido) não suscitou por forma expressa a questão de constitucionalidade que tinha levantado nas alegações para o TACL, levando apenas às conclusões a afirmação de que «A Administração está obrigada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições com justiça e imparcialidade, para realização do princípio da igualdade (CRP, artigos 266.º e 13.º)».

O acórdão do STA que revogou a decisão recorrida não se refere a qualquer questão de constitucionalidade, fazendo uma interpretação diversa da realizada pelo TACL.

Deste acórdão se interpôs o presente recurso, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por o recorrente considerar que o acórdão, «ao conceder provimento ao recurso, decidiu que não é inconstitucional, com referência aos artigos 13.º e 266.º da CRP, a norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, na aplicação que dela fez o acto impugnado».

Em dois casos idênticos aos dos autos, a 2.ª Secção deste Tribunal decidiu não tomar conhecimento do recurso (Acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91) por entender que a questão de constitucionalidade para poder ser conhecida por um tribunal de recurso tem de ser perante ele expressamente suscitada nas respectivas alegações, como já aquela Secção tinha decidido no Acórdão n.º 36/91 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1991):

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa *também* perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha que apreciar e decidir essa questão.

Porém, em outro caso similar (processo n.º 384/90) foi tirado, por esta 1.ª Secção, com voto de vencido do relator, nesta parte, o Acórdão n.º 232/92, ainda inédito, cuja fundamentação se vai aqui seguir de perto.

No caso dos autos (tal como, aliás, nos casos dos acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91 e 232/92 referidos), o recorrente, que tinha suscitado a questão de constitucionalidade perante o TACL, veio a obter aí ganho de causa, vendo o acto administrativo que impugnara anulado pela decisão daquele tribunal, embora tal anulação derivasse, não da inconstitucionalidade invocada, mas de outro vício (violação de lei por errada interpretação).

Ora, tendo obtido ganho de causa, o requerente particular não tinha qualquer ónus de alegar no recurso jurisdicional que a autoridade vencida interpusera para a 1.ª Secção do STA. E, não tendo esse ónus, ser-lhe-ia exigível a obrigação de suscitar de novo a questão de constitucionalidade, na previsão da possibilidade de o tribunal de recurso revogar a decisão recorrida?

Entende-se que não.

Com efeito, se a doutrina do Acórdão n.º 36/91 pode aceitar-se no caso em que a parte que suscitara inicialmente, a questão da constitucionalidade continua a ser recorrente e, por isso, deve repor tal questão se a quiser ver resolvida pelo tribunal de recurso, entende-se que, no caso de aquela parte ter passado de recorrente a recorrida por ter obtido ganho de causa e ter deixado de ter o ónus de apresentar alegações e de formular conclusões, não deve impor-se-lhe a obrigação de renovar a referida questão de constitucionalidade perante o tribunal de recurso, para depois poder «reactivar» tal questão perante o Tribunal Constitucional.

Não pode, de facto, aceitar-se que o recurso de constitucionalidade deva estar dependente, na sua admissibilidade, do facto de o recorrido, que não tem obrigação legal de alegar, ter ou não renovado, por mera cautela, tal questão nas alegações de recurso que, repete-se, não tinha que apresentar.

Nestes termos, entende-se que o presente recurso deve prosseguir até final, passando a conhecer-se, agora, da questão de constitucionalidade que vem suscitada nos autos pelo recorrente.

**II — Fundamentos.** — 5 — Ao contrário de que, certamente por mero lapso, é referido pelo recorrente no seu requerimento de interposição de recurso para este Tribunal, a norma cuja conformidade constitucional está em causa nos presentes autos não é a da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, mas sim a da alínea b) do n.º 2 daquele preceito e diploma.

Este decreto-lei, depois de no seu artigo 1.º determinar a suspensão dos limites de idade para passagem de adidos dos primeiros e segundos-sargentos do Exército, veio estabelecer, no seu artigo 2.º, a possibilidade, a título excepcional, de promoção ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos do Exército ingressados nos quadros permanentes e no serviço postal antes de 1 de Janeiro de 1977, desde que cumprissem determinadas condições.

Entre estas, a alínea b) do n.º 2 do preceito referido estabelecia que as promoções dos elementos referidos no n.º 1 só poderiam verificar-se se, tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tivessem concluídos por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação.

Entende o recorrente que esta norma interpretada como o foi na decisão recorrida no sentido de que a desistência antes do início da frequência daquele curso é equiparável, para o efeito da promoção (ou da não promoção) à desistência após a frequência do mesmo curso, viola o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) e da imparcialidade da Administração (artigo 266.º da CRP).

6 — Argumenta o recorrente que, reunindo os demais requisitos para obter a sua promoção, a título excepcional, a sargento-ajudante era primeiro-sargento admitido no quadro permanente antes de 1 de Janeiro de 1977; não estava incluído em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 2.º; mantinha-se no activo; tinha sido admitido ao curso de promoção por duas vezes, mas de ambas não chegara a iniciá-lo, desistindo da sua frequência, pelo que o não concluíra. Não se considerava assim abrangido pela exclusão da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º por entender que esta apenas visa os elementos que, tendo iniciado o curso, o não tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação.

Indeferida esta pretensão do requerente pela autoridade requerida, com o fundamento de que «foi o requerente com a sua desistência do CSPA que cerceou voluntariamente as possibilidades de promoção aos postos imediatos», pelo que a desistência de frequência do curso antes do seu início deve ser equiparada à desistência durante o curso, interpôs recurso para o TAC de Lisboa, que anulou o acto impugnado, embora não considerando na fundamentação de tal decisão a alegada violação dos princípios de igualdade e de justiça, pelo que a decisão se baseou apenas na violação da lei por erro de interpretação.

Esta decisão de 1.ª instância veio a ser revogada pelo STA que, sem qualquer menção à questão de constitucionalidade, entendeu ser a posição defendida na decisão do TACL violadora de lei, por errada interpretação da norma em causa [alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84.]

Com efeito, escreveu-se na decisão recorrida:

É, assim, que no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º se exclui do âmbito de aplicação do diploma os que, tendo sido admitidos ao curso de sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação.

A razão parece evidente: não se justifica o regime especial quando o motivo da idade não foi, apenas ele, o que determinou a sua não promoção.

Concretizando: o militar em causa poderia ter sido oportunamente promovido se, nomeado para CSPA, o tivesse concluído com aprovação.

Porém, ele próprio se teria colocado em situação impeditiva da conclusão do curso, o que não se enquadra já nos objectivos visados pelo Decreto-Lei n.º 382/84.

Nesta perspectiva, são de todo impertinentes quaisquer distinções sobre o sentido de desistência, antes ou depois de iniciado o curso.

Na verdade, não sendo de equiparar — como se faz na sentença recorrida — a desistência durante um curso à que ocorre durante uma prova, em ambos aqueles casos o militar obsta, por acto seu, ao desenvolvimento de um processo que poderia conduzir à sua promoção ao posto imediato.

Esta é que constitui a circunstância relevante para o legislador; mas, se algo nela se indicia um juízo de valor, maior desvalor se não vê na desistência, depois do ingresso no curso, do que a decidida logo após a nomeação.

No recurso de constitucionalidade, o recorrente argumenta que a interpretação dada à norma questionada pela decisão do STA tem como consequência o ser o recorrente objecto de um tratamento discriminatório face a outros primeiros-sargentos, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

7 — Mas, será efectivamente assim?

Parece-nos inexistir no caso qualquer violação do princípio da igualdade constante do artigo 13.º da Constituição da República.

Consagrada na Constituição como um direito fundamental dos cidadãos, a igualdade perante a lei integra um dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático. Enquanto direito funda-

mental goza da força jurídica própria que é reconhecida pelos preceitos constitucionais aos direitos, liberdades e garantias e que se traduz na sua aplicabilidade directa, sem necessidade de lei regulamentadora e na imediata vinculatividade de todas as entidades públicas com competência legislativa, administrativa ou jurisdicional.

Princípio de conteúdo pluridimensional abrange no seu âmbito diferentes exigências: desde logo, a exigência de *proibição do arbítrio*, impondo que sejam tratadas por forma igual as situações de facto iguais e sujeitas a tratamento desigual situações de facto desiguais e, ao invés, proibindo que sejam tratadas por forma desigual situações essencialmente iguais e por forma igual situações desiguais.

Numa outra dimensão, o princípio da igualdade postula a exigência de *proibição de discriminação*, não admitindo como legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre cidadãos baseada em categorias meramente subjectivas e, por último, impõe tal princípio uma *obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 149).

Na sua dimensão material, o princípio da igualdade vincula, desde logo, o legislador ordinário, mas sem que tal órgão legislativo fique impedido de utilizar a sua liberdade de conformação legislativa para estabelecer os elementos que tenha por relevantes e fundamentadores de uma diferença de regime jurídico no tratamento de um dado caso, não podendo entender-se a igualdade como absoluta.

O princípio da igualdade, entendido como limite externo do poder de conformação do legislador, não obsta a que a lei estabeleça *distinções*, mas, como princípio negativo de controlo, proíbe que o legislador ou a administração estabeleçam *distinções discriminatórias*, isto é, promovam situações de desigualdade de tratamento sem fundamento material ou razoável ou mesmo sem qualquer justificação objectiva e racional. Por outras palavras, a desigualdade de tratamento é violadora do princípio da igualdade quando surge como arbitrária (v., sobre a proibição do arbítrio como dimensão do princípio da igualdade, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 157/88, 76/85, 142/85, 143/85 e 309/85, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988 e 26 de Julho de 1988, 2.ª série, de 8 de Junho de 1985 e 7 de Setembro de 1985, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1985, e 2.ª série, de 11 de Abril de 1986, entre outros).

Por outro lado, a proibição de discriminações se não pode significar uma igualdade absoluta em todas as situações não pode também levar à proibição e diferenças de tratamento, ponto é que estas diferenciações sejam materialmente fundadas.

8 — Aplicando agora estes princípios ao caso em apreço, verifica-se que o recorrente pretendeu ser promovido, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante, nos termos que decorrem do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, considerando que reunia as condições legais exigidas pelo diploma, retirando-se do que já ficou referido que a entidade recorrida indeferiu esta pretensão por não haver razão válida para distinguir entre a desistência *antes* do início do curso e a desistência *durante* o curso.

O tribunal administrativo de círculo anulou o acto impugnado pelo recorrente que aí alegou ser injusta a equivalência das desistências (*antes e depois* do início do curso), pois geraria desigualdade entre o recorrente e colegas que tinham sido promovidos sem sequer terem o CPSA e que por isso o não tinham incluído, tal como o recorrente o não concluíra, pelo que uma tal interpretação da norma em causa, como a que fora feita pela entidade recorrida, violava o princípio da igualdade, por constituir um tratamento discricionatório para o recorrente.

Na decisão do STA que aqui está em recurso veio a revogar-se a sentença do TACL e aí, sem se tratar por forma expressa a questão de constitucionalidade levantada na 1.ª instância, entendeu-se que a situação jurídica do recorrente não poderia merecer tratamento diverso da de qualquer outro primeiro-sargento que, tendo sido nomeado para frequentar o CPSA e o tivesse iniciado, acabasse por desistir do curso de promoção durante a frequência, chamando-se ali a atenção para os efeitos absurdos a que a tese defendida pelo recorrente podia levar com um exemplo concreto: um primeiro-sargento admitido ao CPSA mas que nele não chegou a ingressar por punição disciplinar entretanto sofrida beneficiaria do regime excepcional de promoção, o que não aconteceria a um outro que fosse punido na pendência do curso e que também o não concluisse.

9 — Face ao que antes se expôs quanto ao princípio da igualdade, parece claro que não se verifica no caso a sua violação como pretende o recorrente.

Com efeito, a decisão recorrida ao fazer a interpretação que o recorrente acusa de violadora da Constituição e que faz equivaler a desistência da frequência do CPSA *antes do seu início* à desistência *durante o curso* não viola nem o princípio da igualdade nem o princípio da imparcialidade (artigos 13.º e 266.º da Constituição).

A este respeito, decidiu-se no Acórdão n.º 232/92, em processo em tudo similar ao que agora se aprecia:

De facto — e sem poder este Tribunal entrar na análise de outras promoções de primeiros-sargentos eventualmente ilegais, mas cujos beneficiários não são partes deste processo (cf. alegações da autoridade recorrida) — a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo mostra-se inteiramente fundada e conforme à Constituição, pois arreda resultados que traduziriam uma discriminação entre os primeiros-sargentos em igualdade de circunstâncias, decorrente apenas da circunstância de a desistência do curso de promoção ter ocorrido *antes* ou *depois* de iniciada a frequência desse curso. Ora, o *momento temporal em que se verificou a desistência do curso não pode constituir, pelo seu carácter aleatório, um pressuposto de diferenciação de tratamento de pessoas em situações funcionais idênticas* (por exemplo, a situação de dois primeiros-sargentos músicos). O princípio da igualdade proíbe «as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes» (formulações do Acórdão n.º 39/88, deste Tribunal, in *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 52, de 3 de Março de 1988) (sublinhado no original).

Não se impunha, por isso, ao legislador ordinário que se consagrasse uma diferenciação de regimes, pelo que o mesmo não é passível de censura em sede de fiscalização de constitucionalidade. Tão-pouco se pode censurar a interpretação da norma acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo, por idênticas razões.

Por outro lado, não se apuro que a Administração haja violado o princípio da imparcialidade ao interpretar a norma em causa de modo a equiparar a *desistência de frequência do curso*, por parte dos primeiros-sargentos, *antes do seu início*, à *desistência da frequência do curso após o seu início*, para o efeito de afastar da promoção os primeiros-sargentos que tivessem tomado previamente a decisão de «desistir». Não há elementos probatórios nos autos que demonstrem ter havido *parcialidade* na decisão administrativa, nem tal parcialidade foi apurada pelos tribunais administrativos. No plano da fiscalização da constitucionalidade, carece o Tribunal Constitucional de competência para apreciar a constitucionalidade de *decisões administrativas*, só lhe cabendo apreciar a constitucionalidade de *normas jurídicas*.

É esta decisão que o Tribunal aqui reitera, por não haver razões válidas para dela se afastar.

III — **Decisão.** — Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 15 de Julho de 1992. — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido quanto à questão prévia, conforme declaração que junto) — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido quanto à questão prévia, conforme posição já assumida em processos similares e em sintonia com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Relator).

#### Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão tirada relativamente à questão prévia pelos fundamentos constantes do projecto de acórdão que apresentei como relator e que passo a reproduzir:

1 — O recorrente não suscitou, durante o processo, por forma adequada, conforme se exige para que qualquer tribunal possa tomar conhecimento de dada questão, a inconstitucionalidade da norma questionada na interpretação que a decisão recorrida lhe conferiu.

Com efeito, no Acórdão n.º 468/91 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1992), escreveu-se o seguinte, para fundamentar a resposta a tal questão:

Este Tribunal tem dito repetidamente que suscita a inconstitucionalidade de uma norma durante o processo e fazê-lo em *termos e em tempo* de o tribunal recorrido poder pronunciar-se sobre tal questão — o que pressupõe que ela seja suscitada, em princípio, *antes* de proferida a decisão de que se recorre e, bem assim, que o seja em *termos* de o tribunal recorrido ficar a saber que tem que a decidir (cf., por último, o Acórdão n.º 36/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de Outubro de 1991).

Neste Acórdão n.º 36/91, disse-se mais o seguinte:

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso, que

tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade de norma em causa *também* perante esse tribunal de recurso, em termos de esta saber que tinha de apreciar e decidir essa questão.

Sendo o recurso da al. b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por sua natureza facultativo, e tendo que esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso couberem (cf. os artigos 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2 em confronto com o n.º 3 deste artigo 72.º), o Tribunal Constitucional só deve, com efeito, ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a inconstitucionalidade *não abandonou* essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recurso em causa.

O ora recorrente, na petição de recurso de anulação que apresentou no TACL, não invoca como fundamento desse pedido a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84. Tal questão foi referida pelo recorrente nas suas alegações apresentadas naquele Tribunal Administrativo, onde invoca a existência de «critérios discriminatórios no tratamento de situações idênticas, pelo que, violando a aplicação daquela norma o princípio da igualdade insito no artigo 13.º da CRP, é ela materialmente inconstitucional».

Porém, nas alegações que, como recorrido, apresentou para o STA, a única referência que nelas se faz à questão de constitucionalidade que vem suscitada é a seguinte:

Ora, nos termos do disposto no artigo 266.º da Constituição a actividade administrativa tem limites materiais internos, estando a Administração Pública obrigada a agir com justiça e imparcialidade, já que só desse modo pode ser cumprido o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º)

Como dizem G. Canotilho e V. Moreira (*Constituição Anotada*, II, p. 420), a observância do princípio de justiça permite à Administração obter a solução justa dos problemas concretos que lhe cabe decidir. E o princípio da imparcialidade, na vertente que se refere à actuação da Administração em face dos vários cidadãos, impõe a igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.

E, nas conclusões, refere apenas que:

A Administração está obrigada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições com justiça e imparcialidade, para a realização do princípio da igualdade (CRP, artigos 266.º a 13.º). [Ponto IX das conclusões.]

Tal como se escreveu no Acórdão n.º 468/91, não parece ser este «o modo adequado de suscitar a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, quando interpretada como incluindo no seu âmbito, para os excluir da promoção a sargento-ajudante, os primeiros-sargentos que foram chamados para frequentar o respectivo curso de promoção, mas que não o frequentaram, por terem desistido de o fazer».

Com efeito, tendo embora o recorrente colocado a questão de constitucionalidade na 1.ª instância, na decisão ali proferida não se concluiu pela inconstitucionalidade daquela norma, limitando-se a interpretá-la por forma a responder positivamente à questão de saber se o recorrente preenchia as condições para ser promovido, como pretendia.

E, posteriormente, nas alegações para o STA — onde apenas defendeu o acerto da decisão então recorrida — o recorrente não recolocou tal questão por forma que o tribunal *ad quem* tivesse sentido necessidade ou obrigação de a resolver no acórdão que proferiu para poder revogar a sentença impugnada, provendo ao recurso.

Por isso, a decisão do STA limitou-se a fixar a interpretação que lhe pareceu mais correcta da norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, e que, sendo divergente da adoptada na 1.ª instância, levou à revogação da decisão.

2 — Os excertos das alegações acima transcritos não permitem, de todo em todo, concluir que o recorrente tenha suscitado nesse preciso momento do «*iter processual*» — e, como se viu, teria de o fazer antes de ser proferido o acórdão que venha a apreciar o recurso — a questão da inconstitucionalidade da norma que veio afinal a ser aplicada pela competente secção do STA.

O discurso argumentativo utilizado apenas permite concluir — em termos da experiência comum de uma prática judicial corrente — que foi intenção do recorrente referir uma eventual deficiência da interpretação da norma aplicada, deficiência essa resultante de não terem sido tomados na devida conta parâmetros que, segundo a Constituição, configuram qualquer relação jurídica de direito público.

A deficiência estaria, portanto, na sentença e não na norma concretamente aplicada: a solução dada teria sido injusta se confrontada com outras situações, e isto porque o caso do originário recorrente não deveria ter sido subsumido pelo despacho impugnado da autoridade requerida à norma em causa (cf. o Acórdão n.º 469/91, citado).

Compreender-se-á que a questão de constitucionalidade tenha de ser suscitada em termos explícitos, inequívocos e também claramente assumidos pelo sujeito processual interessado. Com efeito, não caberá ao tribunal recorrido — à partida convicto da conformidade constitucional da norma, pois, de outra forma, não a aplicaria por força do disposto no artigo 207.º da Constituição — perscrutar hipotéticas intenções de impugnação da constitucionalidade das normas.

Em sede de recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, a vertente dispositiva da relação processual tem um valor não despidendo e, por isso, não será curial que seja o órgão jurisdicional a assumir o ónus de corrigir lapsos ou omissões das partes. Muito menos será de exigir do Tribunal Constitucional postura semelhante, pois a sua intervenção surge em momento no qual as atitudes dos litigantes estão já condicionadas por vicissitudes processuais desfavoráveis àqueles que interpuuseram o recurso de constitucionalidade.

Se o recorrente tivesse expressamente referido — como o fez nas alegações para este Tribunal — que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, interpretada como o fez o STA, «por via do tratamento discriminatório que permite, é materialmente inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da justiça da imparcialidade», o STA não se teria certamente ficado pela interpretação da norma mas teria resolvido a questão da conformidade constitucional daquela interpretação.

Por estas razões, teria votado a questão prévia no sentido de não se tomar conhecimento do recurso. — *Vitor Nunes de Almeida*.

**Acórdão n.º 299/92 — Processo n.º 266/89.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Na 5.ª Delegação da Procuradoria-Geral da República, nos Juízos Correccionais da Comarca de Lisboa, o Ministério Público deduziu acusação contra Joaquim Belchior, José António Torres Macedo e Empresa das Águas do Vimeiro, L.ª, imputando a cada um dos dois primeiros arguidos a prática de um crime de especulação, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, e dos artigos 6.º, alíneas e), g) e h), e 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e à terceira arguida um crime previsto e punido pelos artigos 2.º e 3.º do referido Decreto-Lei n.º 28/84.

Requerida pelos arguidos Joaquim Belchior e Empresa das Águas do Vimeiro, L.ª, instrução contraditória, foi esta realizada, tendo, no final, o Ministério Público mantido a acusação anteriormente deduzida.

O juiz do 6.º Juízo Correccional de Lisboa recebeu a acusação e marcou dia para se proceder ao julgamento.

Na contestação apresentada pelos réus Joaquim Belchior e Empresa das Águas do Vimeiro, L.ª, foi desde logo levantada a questão da inconstitucionalidade da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, imputando-lhe um vício de inconstitucionalidade orgânica, porque, conforme se pode ler na referida contestação, «nos termos do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa (artigo 167.º da Constituição anterior), é da exclusiva responsabilidade da Assembleia da República legislar sobre definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, salvo autorização ao Governo. Ora, salvo melhor opinião, da citada portaria não consta que a mesma tenha nascido do uso da necessária autorização legislativa, pelo que deve ser considerada ferida de inconstitucionalidade, para todos os efeitos».

2 — Realizado o julgamento, foi proferido sentença onde o juiz analisou a referida questão de inconstitucionalidade suscitada pelos aludidos réus, tendo chegado à conclusão de que a mesma era inconstitucional, com base na seguinte argumentação:

A legalidade em direito penal (*nullum crimen sine lege*), enunciada em vários aspectos, traduz-se na exigência de norma positiva para que o Estado manifeste o seu poder de punir. Mas não só. O princípio da legalidade significa também que só a lei em sentido formal e material, como acto da função legislativa, pode criar infracções, considerar ilícitos e culposos certos comportamentos, estabelecer tipos de crimes. O postulado da separação de poderes tem aqui uma posição privilegiada.

Enquanto o Decreto-Lei n.º 329-A/74 estabelecia os regimes a que podiam ser submetidos os preços dos bens e serviços no mercado interno, a Portaria n.º 416/82 veio sujeitar ao regime de preços declarados os bens ou serviços produzidos ou importados constantes das listas anexas, em que se incluem as águas de mesa e mineromedicinais.

E a violação destas e de outras disposições consubstanciam actividades delituosas contra a economia nacional, actividades estas a propósito das quais é igualmente reiterado o princípio da legalidade: são definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade — artigo 88.º, n.º 1, da Constituição.

Neste preceito constitucional visa-se o acto legislativo no exercício de poderes legislativos (lei da Assembleia da República, decreto-lei, lei delegada, lei de bases) ou sem sentido formal. [...]

Assim, das actividades delituosas contra a economia nacional não está afastado o princípio da legalidade, como, aliás, já referimos.

Acontece que a Portaria n.º 416/82, no seu n.º 10.º, n.º 1, declara que constitui crime de especulação a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da sua aplicação.

Ora, a portaria é um acto normativo publicado no *Diária da República*, mas que se consubstancia num regulamento governamental emanado em nome do Governo por ministro(s) ou por secretário(s) de Estado quando actuam com competência delegada ou mediante a competente autorização.

Não se põe em dúvida que, no caso da portaria de que nos ocupamos, houve a competente autorização (v. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho). O que se questiona é o facto de tal regulamento governamental (que sujeita ao regime de preços declarados certos bens ou serviços) determinar ou definir um ilícito criminal, quando tal definição se situa no âmbito da competência exclusiva da Assembleia da República e quando não existe qualquer autorização legislativa ao Governo para o efeito.

Assim, porque o n.º 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82 define um crime e porque, nesse domínio, a competência legislativa pertence à Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea c), Constituição da República], tal disposição legal é inconstitucional, razão pela qual recuso a sua aplicação.

Nestes termos, o juiz recusou a aplicação daquele norma e, «consequentemente», absolveu os réus da acusação.

É, pois, desta decisão que vem interposto pelo Ministério Público o presente recurso.

3 — Recebido o recurso e fixado prazo para alegações, apenas as apresentou o representante do Ministério Público neste Tribunal.

Nestas, o procurador-geral-adjunto, embora reconhecendo que a norma do n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, define um crime, entende que de tal facto não resulta inelutavelmente a sua inconstitucionalidade, tendo em atenção a abundante jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional sobre a matéria.

A este propósito, recorda o sentido da evolução da jurisprudência constitucional e, reportando-se aos arestos mais recentes, conclui que «o núcleo da questão da inconstitucionalidade orgânica de uma norma passou da análise da norma em si para a análise do diploma em que ela está inserida e de que faz parte integrante».

Com efeito, sendo a norma em causa uma norma definitiva de um crime, ela está abrangida pela competência legislativa da Assembleia da República, mas a portaria em que se insere não versa, como um todo, matéria que pertence à competência reservada da Assembleia da República.

Em abono desta tese, refere o procurador-geral-adjunto:

Efectivamente, a Portaria n.º 416/82 foi emitida ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que dispõe que «fica o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços autorizado a estabelecer, por portaria, novos regimes de preços de bens e serviços».

Ora, a Portaria n.º 416/82 o que veio estabelecer foi um regime especial de preços, tal como autorizava aquele artigo 17.º.

Mas, e mesmo que não existisse tal autorização, a matéria em causa nunca seria da competência reservada da Assembleia da República, pois não vislumbramos que ela caia em qualquer das alíneas do artigo 167.º da Constituição, na versão originária.

Temos, pois, que no caso em análise, e de acordo com o que já anteriormente se disse, a apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82 terá de ser feita cotejando essa norma, e só, com o sistema anterior, para no final se concluir se ela é ou não inovatória.

Depois de proceder a uma exaustiva análise da questão, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional acaba por concluir que «a norma constante do n.º 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, não é inovatória quer em relação ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, quer em relação ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Feve-

reiro, quer em relação ao artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 41 204, de 14 de Julho de 1957», pelo que não deverá ser julgada inconstitucional.

Corridos os vistos legais, cumpre, pois, decidir.

II — 1 — O n.º 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, dispõe que «constitui crime de especulação a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação desta portaria».

Estando questionada a inconstitucionalidade orgânica deste normativo, e sendo o diploma em causa anterior à primeira revisão constitucional, o parâmetro de aferição da validade da norma em causa terá de ser o disposto na alínea e) do artigo 167.º da lei fundamental na sua redacção originária, que dispunha ser da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal».

2 — Conforme refere o procurador-geral-adjunto nas suas alegações, a Portaria n.º 416/82 foi emitida ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o qual dispõe que «fica o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços autorizado a estabelecer, por portaria, novos regimes de preços de bens e serviços».

Este decreto-lei constitui diploma integrante do direito ordinário anterior à vigência da Constituição de 1976, tendo sido emitido pelo Governo Provisório no uso dos poderes que lhe eram conferidos pelo n.º 1, alínea 3), do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio.

Sendo um diploma de direito ordinário anterior à Constituição (já que o sistema de órgãos de soberania previsto na lei fundamental só passou a entrar em funcionamento com a posse do primeiro presidente da República eleito, verificada em 14 de Julho de 1976), aplica-se-lhe o disposto no artigo 293.º da Constituição na redacção originária, ou seja, mantém-se em vigor, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Importa, por isso, começar por analisar o enquadramento legal dos regimes de preços criados pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3 — O decreto-lei em causa estabeleceu quais os regimes de preços a que os bens ou serviços vendidos no mercado interno estavam sujeitos (artigo 1.º, n.º 1), a saber, regime de preços máximos [alínea a)], de preços controlados [alínea b)], de preços declarados [alínea c)], de preços contratados [alínea d)], de margens de comercialização fixadas [alínea e)] e de preços livres [alínea f)].

No seu artigo 15.º, o diploma em causa dispunha que «a venda de bens ou prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do presente diploma constitui crime de especulação».

Finalmente, como já se referiu, o artigo 17.º do mesmo diploma dispunha que o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços ficava autorizado a estabelecer, por portaria, novos regimes de preços de bens e serviços.

Regulando o regime de preços declarados (que é aquele que ora nos interessa), dispunha-se (artigo 1.º, n.º 4) que tal regime determinava a obrigatoriedade de comunicação dos preços praticados ou das suas alterações com a antecedência mínima de 30 dias.

A sujeição de bens ou serviços aos regimes de preços previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 era determinada por portaria do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, com base quer na natureza dos bens e serviços em causa, quer na dimensão das empresas (artigo 2.º do citado decreto-lei).

Sem prejuízo das alterações que viessem a ser introduzidas no uso da faculdade conferida pelo aludido artigo 2.º, dispunha o artigo 4.º [alínea d)] que ficavam sujeitos ao regime de preços declarados «os bens ou serviços produzidos ou importados por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 30 000 000\$ e inferior ou igual a 50 000 000\$, mas somente aquelas cuja facturação tenha sido superior a 5 000 000\$, quando tais bens ou serviços não estejam abrangidos pelos regimes indicados nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 1.º» (referentes aos regimes de preços máximos, controlados, contratados e de margens de comercialização fixadas).

As empresas produtoras ou importadoras dos bens ou serviços sujeitos ao regime de preços declarados deveriam proceder à declaração, à Direcção-Geral de Preços, dos preços por elas praticados no prazo máximo de 30 dias (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/74), sendo os preços a declarar pelas empresas abrangidas pela já citada alínea d) do artigo 4.º os praticados em 24 de Abril de 1974 (artigo 6.º, n.º 2).

A falta da declaração referida no artigo 6.º dentro do prazo nele fixado era punida com multa de 10 000\$ a 100 000\$, consoante o volume de vendas efectuado (artigo 15.º, n.º 2), e as empresas que, depois de notificadas pelos serviços competentes para procederem à declaração, a não fizessem no prazo estabelecido para o efeito, incorreriam na pena aplicável ao crime de desobediência (artigo 15.º,

n.º 3), constituindo crime punido nos termos do artigo 242.º do Código Penal a prestação de falsas declarações nas comunicações referidas no artigo 6.º (artigo 15.º, n.º 4).

4 — O Decreto-Lei n.º 329-A/74 viria a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o qual revogou expressamente os preceitos da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, do artigo 2.º, das alíneas b), c) e d) do artigo 4.º, do artigo 7.º, com excepção do seu n.º 3, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do diploma de 1974.

O Decreto-Lei n.º 75-Q/77 dispunha no seu artigo 1.º, n.º 1, que «a sujeição de bens e serviços aos regimes de preços previstos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, com as alterações constantes do presente diploma, será determinada em portaria do Ministro do Comércio e Turismo, com base quer na natureza dos bens ou serviços, quer na dimensão das empresas, por iniciativa própria ou mediante proposta do Ministério da tutela».

No artigo 3.º alterava-se o regime de preços declarados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, o qual passava «a consistir na possibilidade de as empresas praticarem novos preços, mediante comunicação prévia, reservando-se a Administração a faculdade de se opor a esses preços, se não os considerar justificados, perante os elementos de que dispõe e que as empresas são obrigadas a apresentar».

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, ficavam sujeitos ao regime de preços declarados «os bens ou serviços produzidos ou importados por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 50 000 contos, mas somente aquelas cuja facturação tenha sido superior a 10 000 contos, quando tais bens ou serviços não estejam abrangidos naquele estágio de produção ou comercialização por qualquer outro regime». Os restantes números do mesmo artigo e os artigos 5.º e 6.º dispunham sobre o processo de comunicação dos preços, sobre os elementos dos estudos justificativos da pretendida alteração, sobre o processamento de apreciação dos pedidos pelas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar e sobre o respectivo regime de aprovação pelo Ministro do Comércio e Turismo.

Nos termos do artigo 7.º, dispunha-se (n.º 1) que «a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/74, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, constitui crime de especulação», regulando os restantes números do mesmo artigo as falsas declarações e a falta de declaração.

5 — O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 viria a ser alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 531/79, de 31 de Dezembro, que passou a dispor que «ficam sujeitos ao regime de preços declarados os bens ou serviços produzidos ou importados por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 100 000 contos, mas somente aqueles cuja facturação tenha sido superior a 20 000 contos, quando tais bens ou serviços não estejam abrangidos naquele estágio de produção ou comercialização por qualquer outro regime».

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 531/79, de 31 de Dezembro, viria a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro, que no seu artigo 1.º dispunha que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, passava a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados os bens ou serviços produzidos ou importados por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 150 000 contos, mas somente aqueles bens ou serviços enquadrados numa posição da Classificação das Actividades Económica (CAE) a seis dígitos cuja facturação tenha sido superior a 30 000 contos, quando tais bens ou serviços não estejam abrangidos naquele estágio de produção ou comercialização por qualquer outro regime.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Os limites de facturação previstos no n.º 1 poderão ser alterados por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, sempre que tal se julgue conveniente para posições determinadas da Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos.

6 — Os bens ou serviços enquadrados numa dada posição da Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos poderão ser excluídos ou incluídos no regime de preços declarados por portaria do Ministro do Comércio e Turismo ou por portaria conjunta com o Ministro da tutela, no caso dos bens constantes da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro.

6 — Verificado o enquadramento legal do regime de preços, importa agora reverter à questão de constitucionalidade colocada pela decisão recorrida.

Conforme se viu, no entendimento do tribunal *a quo*, a norma do n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, definiu um crime e por isso está ferida de inconstitucionalidade orgânica, por ter regulado matéria que, nos termos da lei fundamental, está reservada à Assembleia da República.

Diversa é, conforme já se assinalou, a opinião do representante do Ministério Público junto deste Tribunal, para o qual, partindo da jurisprudência constitucional, sendo, embora, a matéria em causa reservada à Assembleia da República, mas não revestindo a norma natureza inovatória, está a mesma isenta do alegado vício de inconstitucionalidade.

Ponderemos mais detalhadamente esta vertente da argumentação do Ministério Público.

7 — O Decreto-Lei n.º 329-A/74 dispunha no seu artigo 15.º, conforme já se referiu, que a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultassem da aplicação daquele diploma constituía crime de especulação.

Igual estatuição foi retomada pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, atrás também transcrito.

Face a este quadro legal, refere o procurador-geral-adjunto:

[...] posteriormente, surge a Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, que, no fundo, acaba por ser mais uma alteração do regime de preços declarados, alterações que, no entanto, dizem respeito ao processo a seguir, aos documentos que acompanham as declarações, à competência das entidades públicas (direcções-gerais, Ministério da Agricultura e Pescas) na apreciação das declarações, etc....

Na parte que aqui nos interessa, a Portaria n.º 416/82 nada alterou, e, tal como os outros diplomas, no seu n.º 10.º, n.º 1, estabelece que «constitui crime de especulação a venda de bens ou prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação desta portaria».

De tudo isto extrai-se necessariamente que, desde que surgiu o regime de preços declarados, com o Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultavam da aplicação dos respectivos diplomas (Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 e Portaria n.º 416/82) sempre constituiu crime de especulação, não sendo, portanto, a norma em apreciação inovatória.

Aliás, se não existisse a Portaria n.º 416/82 e os arguidos tivessem praticado os mesmos factos de que vêm sendo acusados, contra eles teria sido deduzida acusação pelo crime de especulação, e isto por força do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

A demonstração da natureza não inovatória da Portaria n.º 416/82 releva, na óptica do procurador-geral-adjunto, para fazer aplicar ao caso o quadro analítico que o Tribunal Constitucional tem vindo a construir a este respeito, que cumpre recordar.

Com efeito, numa primeira fase, o Tribunal Constitucional apenas julgou inconstitucionais as normas que, versando sobre matéria integrada na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, fossem inovatórias.

Uma tal visão das coisas decorria do entendimento já perfilhado pela Comissão Constitucional (cf. Pareceres n.ºs 2/79, 31/79, 24/80, 29/80, 3/82, 12/82 e 17/82, publicados nos volumes que coligiram os pareceres daquela Comissão, respectivamente 7.º vol., p. 189, 10.º vol., p. 59, 13.º vol., pp. 129 e 249, 18.º vol., p. 141, e 19.º vol., pp. 113 e 253) e reiterado pelo Tribunal Constitucional, entre outros, nos seus Acórdãos n.ºs 1/84 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1984), 56/84 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984), 142/85 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro de 1985), 212/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Julho de 1986), 254/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Novembro de 1986), 67/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 1987) e 423/87 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Novembro de 1987), segundo o qual não originaria inconstitucionalidade orgânica a produção pelo Governo de decretos-leis não autorizados em matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República, desde que o Governo se limitasse a compilar e reproduzir a legislação vigente. Nestes casos, em que o Governo se limitava a reproduzir o texto de disposições em vigor, em nada alterando, acrescentando ou retirando ao que antes já estava legislado, tudo se passaria como se o legislador governamental se tivesse mantido inactivo em tal matéria, abstendo-se de legislar.

Desenvolvendo e precisando os contornos de tal entendimento, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 77/88 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Abril de 1988), introduziu uma *nuance* na formulação daquele entendimento, ao sublinhar, num enfoque mais sensível a argumentos de ordem sistemática, a relevância

da «vocação global» do diploma onde as normas reproduzidas se inserem para efeitos do juízo de constitucionalidade. Aí se escreve que, «se é inegável que num conjunto não despidendo de disposições do diploma em apreço o legislador governamental se limitou a reproduzir e 'sistematizar' direito vigente, não é menos certo que o que sobreleva nessa intervenção legislativa é, por um lado, o seu propósito de modificar pontos de fundamental relevância no regime jurídico em causa e, por outro lado, o seu significado e alcance global.

[...]

Ora, nestas condições, não faz sentido aplicar na espécie a orientação jurisprudencial atrás citada e restringir o juízo de inconstitucionalidade apenas às normas desse diploma efectivamente modificadoras do regime legal anterior: a verdade é que se está perante uma intervenção global, e de fundo, do legislador governamental em matéria que entra por inteiro na reserva parlamentar».

Esta argumentação viria a ser retomada nos Acórdãos n.º 111/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1988), 8/89 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1989), 407/89 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989) e 414/89 (publicado na 1.ª série do jornal oficial de 3 de Julho de 1989) e, mais recentemente, nos Acórdãos n.º 372/91 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Novembro de 1991) e 373/91 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Novembro de 1991), embora neste último caso com dois votos de vencido, um dos quais o do relator deste processo.

8 — Chegados a este ponto, e seguindo a óptica do procurador-geral-adjunto, a questão a dilucidar consistiria, pois, em saber se a norma do n.º 10.º, n.º 1, da portaria, integrada no complexo que este diploma constitui, teria ou não natureza inovatória.

Contudo, uma tal linha de abordagem do problema parece não dever ser seguida, uma vez que estamos perante um caso onde não terá pleno cabimento o alegado paralelismo com as aludidas decisões do Tribunal Constitucional.

Com efeito, nos casos atrás referenciados, o Tribunal defrontava-se com a questão da delimitação das esferas de competência legislativa da Assembleia da República e do Governo, e o entendimento definido em sucessivas ocasiões situou-se exclusivamente no estrito domínio do exercício de poderes legislativos.

Ora, o que aqui está em causa não é a reprodução pelo Governo de normas legislativas que incidam sobre matéria da reserva parlamentar, mas, antes, o alegado uso pelo Governo de poderes normativos regulamentares (portaria) para disciplinar matérias que versem a reserva de competência legislativa do Parlamento (crimes e penas).

Neste contexto, a questão da natureza inovatória ainda se coloca, mas apenas no específico enfoque de saber se o disposto na portaria, quanto à tipificação criminal e quanto à moldura de punição, se encontra totalmente coberto pelo regime legal em vigor à data da sua emissão ou se, pelo contrário, não o estando, a portaria contém definições inovatórias em domínios de matérias reservadas ao Parlamento.

Sobre esta questão, embora com enfoque diverso, como vimos, o representante do Ministério Público junto deste Tribunal é de entendimento que a Portaria n.º 416/82 não tem natureza inovatória, porquanto, «no fundo, acaba por ser mais uma alteração ao regime de preços declarados», alteração essa que se reportaria ao processo a seguir, aos documentos que acompanham as declarações e à competência das entidades públicas que apreciam as referidas declarações. E por isso acaba por concluir que «se não existisse a Portaria n.º 416/82 e os arguidos tivessem praticado os mesmos factos de que vêm sendo acusados, contra eles teria sido deduzida acusação pelo crime de especulação, e isto por força do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75-Q/77».

Mas um tal entendimento não nos parece de sufragar, porquanto não se nos afigura que estejamos perante um acto normativo que contemple uma mera especificação de um regime de preços preexistente (o dos preços delcarados), antes, sim, perante um diploma de natureza regulamentar emitido com a expressa intenção de criar um novo regime de preços, como resulta, desde logo e determinadamente, do facto de a sua edição se fazer ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o qual confere, como atrás se referiu, ao Secretário de Estado do Abastecimento e Preços autorização para estabelecer, por portaria, novos regimes de preços, de bens e serviços.

É que, como já atrás se viu, as sucessivas alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, nunca produziram a revogação da faculdade nele conferida de criação de novos regimes de preços, nos termos do seu artigo 17.º, e foi precisamente tal habilitação legislativa que foi invocada para emissão da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril.

E que não se trata de uma «adaptação» ou «aperfeiçoamento» do regime de preços declarados resulta claro, de igual forma, do disposto no seu n.º 1.º, quando se estatui que «ficam sujeitos, no con-

tinente, ao regime especial de preços previsto neste diploma os bens ou serviços produzidos ou importados constantes das listas anexas a esta portaria» (italico nosso), bem como do teor do seu n.º 2.º, onde se dispõe que «o regime especial de preços previsto neste diploma determina a obrigatoriedade de declaração pelas empresas dos novos preços que pretendem pôr em vigor» (italico nosso).

É bem certo que este «regime especial de preços» apresenta, na sua lógica interna e até em vários dos seus pressupostos de aplicação, diversas similitudes com o regime de preços declarados constante do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, mas, ponto irrefutável, é que a sua criação se destinou a regular inovatoriamente o sistema de preços de um dado conjunto de bens, introduzindo, nos termos da sua tabela anexa, em, pelo menos, três casos, uma nova lógica de correlação entre a facturação bruta total no ano anterior das empresas visadas e a facturação por bem da Classificação das Actividades Económicas a seis dígitos no ano anterior.

9 — Com efeito, quanto ao regime processual, podem identificar-se as seguintes diferenças substanciais em relação ao regime de preços declarados constante do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

- a) Nos termos do decreto-lei de 1977, a declaração de novos preços a praticar deveria ser enviada, em carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 15 dias da data em que se pretenda sejam aplicados (artigo 4.º, n.º 2), enquanto, de acordo com a portaria de 1982, tal comunicação deveria ser feita com a antecedência mínima de 90 dias da data em que se pretenda sejam aplicados (n.º 3.º);
- b) Nos termos do decreto-lei, da decomposição dos custos de produção e venda das empresas deveria constar discriminadamente referência às respectiva amortizações e provisões (artigo 4.º, n.º 3), enquanto tais elementos não constam do elenco da alínea b) do n.º 4.º da portaria;
- c) Nos termos do decreto-lei (artigo 4.º, n.º 4), e por força do reenvio para o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, podia a direcção-geral competente, para efeitos de apreciação da alteração dos preços, recorrer ao exame directo da contabilidade das empresas, bem como inquirir responsáveis dos quadros das empresas, assim como solicitar o envio de elementos às entidades que com a requerente tivessem ligações comerciais, financeiras ou outras, facultadas a que não faz referência a portaria;
- d) Nos termos do decreto-lei, se a direcção-geral competente considerasse não justificados os preços declarados pelas empresas, poderia propor novos preços, a fixar por despacho do Ministro do Comércio e Turismo até 60 dias após a recepção da declaração de alteração dos preços enviada pelas empresas (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2), enquanto, para efeitos da portaria (n.º 7.º, n.º 2), o despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas deveria ser proferido até à data limite prevista no n.º 3.º, isto é, até 90 dias após a recepção da declaração de alteração dos preços por parte da empresa;
- e) Nos termos do decreto-lei, os preços constantes deste despacho deveriam começar a ser praticados no terceiro dia útil a contar da data da recepção por carta registada pelas empresas do referido despacho ministerial (artigo 6.º, n.º 4), enquanto, de acordo com a portaria, os preços constantes do despacho ministerial poderiam entrar em vigor no dia de recepção da carta, registada com aviso de recepção, por parte da empresa.

10 — Acresce ainda que, se é inegável que para a maioria dos bens ou serviços a que se refere a tabela anexa à portaria se estabelecem, como limite mínimo para efeitos de aplicação deste regime especial de preços, reportável ao exercício do ano anterior, os valores de 150 000 contos para a facturação bruta total da empresa e de 30 000 contos para a facturação por bem CAE a seis dígitos (em termos coincidentes, aliás, com o regime aplicável aos bens e serviços abrangidos pelo regime dos preços declarados, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro), não é menos verdade que para os casos integrados na posição CAE 11.10.00 (galos, galinhas e frangos) tais valores já seriam de 100 000 contos e de 30 000 contos, respectivamente, para os casos integrados na posição CAE 11.10.00 (ovos) tais valores seriam, respectivamente, de 20 000 contos e de 10 000 contos e para os casos integrados na posição CAE 31.11.12 (galos, galinhas, frangos e miudezas comestíveis) tais valores seriam, respectivamente, de 100 000 e 30 000 contos.

Nestes termos, conjugando a invocação do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 com a expressa designação de «regime especial de preços» adoptada pela portaria em apreço, com as especificidades de regime criadas face ao regime dos preços declarados e ainda com as variantes introduzidas pelo diploma de 1982 em termos de valores atendíveis quanto a, pelo menos, três classificações de bens ou serviços face ao regime dos preços declarados, haverá que concluir que a portaria em apreço se reveste globalmente de natureza inovatória.

E se tal natureza inovatória não suscita qualquer problema de constitucionalidade quanto às competências governamentais para criação de novos regimes de preços, já o mesmo se não poderá dizer quanto ao estabelecimento de regras atinentes à tipificação das condutas criminalizáveis dela constantes.

É que o Governo, ao estatuir que a infracção ao disposto naquela portaria constituía crime de especulação, invadiu a esfera de reserva parlamentar, já que, embora reproduzindo em múltiplos aspectos norma-mente previamente existente, o fez com a clara intenção de, ao introduzir no ordenamento um novo regime de preços, adoptar um quadro sancionatório, também ele novo e a tal regime de preços especificamente aplicável.

É que, na realidade, se a portaria em causa apenas tivesse por vocação modular, para contados casos, os limites de facturação das empresas cujos bens ou serviços produzidos ou importados estavam sujeitos ao regime dos preços declarados, então a norma habilitadora invocada não poderia ser a do já citado artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, mas sim a do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/80, de 28 de Fevereiro, que dispõe que «os limites de facturação previstos no n.º 1 poderão ser alterados por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, sempre que tal se julgue conveniente para posições determinadas da classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos», e isto mesmo sem curar agora, porque irrelevante para a resolução do caso em apreço, da constitucionalidade deste normativo, pelo menos face ao disposto no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, decorrente da primeira revisão constitucional.

II — Assim sendo, contemplando a Portaria n.º 416/82 um novo regime de preços, distinto do regime de preços declarados, forçoso se torna reconhecer que o regime legal quanto ao tipo e quanto ao quadro sancionatório deste último não pode ter-se por aplicável àquele outro, não sendo possível, por isso, recorrer-se ao Decreto-Lei n.º 75-Q/77 para esse efeito.

De igual forma, não se pode ter o regime da portaria por compreendido no Decreto-Lei n.º 41 204, de 14 de Julho de 1957, na medida em que, de acordo com o disposto no seu artigo 24.º, n.º 1, o crime de especulação constitui a moldura criminal aplicável às infracções cometidas aos regimes de preços nele previstos, já não podendo releva para as infracções cometidas aos regimes de preços que o Governo possa criar de forma avulsa ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

Do exposto resulta, pois, que a Portaria n.º 416/82 cria um novo regime de preços em termos que contêm inovatoriamente a definição de elementos relevantes do próprio tipo de crime aplicável às infracções referentes a esse novo regime de preços, e, ao assim proceder, invadiu a esfera de competência legislativa reservada à Assembleia da República, desta forma violando o disposto no artigo 167.º, alínea e), da versão originária da nossa Constituição.

III — Nestes termos, decide-se julgar inconstitucional o n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, por violação do artigo 167.º, alínea e), da Constituição (redacção originária) e, embora por fundamentos diversos, confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 29 de Setembro de 1992. — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida (vencido, conforme declaração de voto que junto) — José Manuel Cardoso da Costa (voti e o acórdão não sem duvidar, e a benefício de melhor estudo, quanto ao alcance da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, entretanto substituída pelo artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74-Q/77, na sua relação com a possibilidade aberta pelo artigo 17.º daquele primeiro diploma).

#### Declaração de voto

Votei vencido quanto à fundamentação e à decisão apurada no presente acórdão pelas razões seguintes:

I — Entendeu-se no acórdão que o n.º 10.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, era inconstitucional, por violar o preceituado na alínea e) do artigo 167.º da Constituição da República, na sua versão originária («É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo [...] legislar sobre definição dos crimes, penas, medidas de segurança e processo criminal, salvo o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º»).

Para tal, alegou-se que a norma do referido n.º 10.º, ao introduzir um novo regime de preços para os bens ou serviços constantes da lista anexa àquela portaria, estabeleceu um quadro sancionatório criminal aplicável especificamente a esse regime.

Discordo da fundamentação, essencialmente, porque entendo que não está em causa a fixação, a título de regulação inovatória, de um novo regime de preços, mas apenas a reprodução, em acto infralegislativo, de um regime pré-vigente contido em fonte normativa hierarquicamente superior.

2 — Convém desde já ter presente o teor da norma julgada inconstitucional: «[...] constitui crime de especulação a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação desta portaria.»

Esta disposição tem de ser considerada dentro do contexto legal vigente à data de emissão da portaria que a contém, designadamente por referência ao n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, nos termos do qual «a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/74, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, constitui crime de especulação», que surge, aliás, na sequência do que estabelecia o artigo 159.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, onde se determinara que «a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do presente diploma constitui crime de especulação».

É útil ter presente, igualmente, que a portaria estabelece regras no âmbito de um regime legal que permitia regimes especiais quanto à fixação de preços (artigo 4.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro). A especialidade reside apenas no estabelecimento de margens do limite de facturação e é diminuta a relevância da inovação introduzida.

Mas é no plano e quanto ao alcance do n.º 1 do n.º 10.º da portaria que se situam as razões da minha discordância.

3 — Na verdade, com a disposição em causa não se pretende criar um novo tipo de ilícito criminal. Tanto assim é que, se a norma questionada não existisse, os comportamentos que se contêm na sua previsão seriam da mesma forma incriminados, ou por força dos preceitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, ou por força do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 325-A/74, ou ainda ao abrigo do preceituado no artigo 24.º, n.º 1, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, preceito este que estabelece, em termos ainda mais gerais que «constitui crime de especulação [...] a venda de produtos e mercadorias por preço superior ao legalmente fixado [...]».

O intérprete não deverá ser «escravo» do teor literal adoptado pelo legislador e, sob pena de incorrer no vício de um estrito radicalismo formalista, não deverá dar à reprodução pontual do regime sancionatório vigente, como no presente caso, outro valor que não seja o de uma mera reprodução.

A censura que, segundo a jurisprudência do Tribunal posterior ao Acórdão n.º 77/88, recaí sobre a reprodução de legislação vigente tem sentido substancial. À primeira vista, visa atalhar às pretensões revogatórias de diploma desprovido da competente credencial orgânica e formal; contudo, numa análise mais profunda, tal censura visa obstar a que, sob pretextos compilatórios, se proceda à desgradação da força formal das normas, à sua «transformação» formal, por via da recepção de determinadas normas em diploma insolvente do ponto de vista constituinte-formal.

4 — No caso em apreço é manifesto que não existe qualquer intenção revogatória, uma vez que a portaria se limita a criar um «regime especial de preços declarados» para certos bens ou serviços, ao abrigo do que se preceitua no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, sendo certo que os limites de facturação que são referidos na lista anexa à portaria são os mesmos que estavam já previstos no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/90, de 29 de Fevereiro (150 000 e 30 000 contos).

Por outro lado, em causa está apenas a norma do n.º 10.º da Portaria n.º 416/82 e não uma situação similar àquela que, como se referiu, é susceptível de merecer censura da jurisprudência deste Tribunal.

Em minha opinião, o direito substantivo criminal consubstancia-se na previsão de uma norma cominatória de uma dada situação, cuja verificação o legislador considera violadora dos princípios ético-jurídicos que integram o acervo dos valores que aquele direito procura preservar, em cada momento, na sociedade a que se aplica.

No caso, apenas há, por essa razão, que averiguar se a portaria, ao estatuir, como o faz no seu n.º 10.º, está ou não a modificar a norma substantiva incriminadora.

A norma substantiva que institui o crime de especulação há-de estabelecer que comete crime de especulação quem vender bens ou serviços por preços superiores ao legalmente fixado.

Ora, esta norma, que prevê uma infracção criminal, não é, de forma nenhuma, nem (re)criada, nem modificada, nem revogada pela portaria.

Esta, se alguma coisa faz neste domínio, é criar os pressupostos de facto que hão-de permitir a aplicação da norma criminalizadora. Só que, ao criar tais pressupostos de facto, a portaria não criminaliza: tal como não criminaliza a concepção comum que todos temos — e que a lei criminal não especifica — do que seja, por exemplo, para efeitos de tipo legal de crime, o conceito de «veneno», ou de «violência física» ou de «coacção». Para a norma criminal, tudo que ela configura como pressupostos de facto da respectiva aplicação é, em regra, do domínio factual. Se o direito aí intervém para, por

exemplo, definir o que é a «vida» ou a «propriedade», não é, em princípio, por exigência do direito criminal. Na verdade, ninguém se lembrará de sustentar que as normas de direito civil sobre o direito das coisas são normas criminais para o efeito de se saber o que é furto ou roubo.

No acórdão não se atende a que o sentido da portaria — cuja regulamentação, na parte relativa ao regime de preços e dos limites dos valores de vendas, tem credencial constitucional derivada dos diplomas legais habilitadores — é o de constituir uma disciplina global para todos quantos são abrangidos pelas actividades que nela se regulam.

Neste contexto, a norma do n.º 10.º há-de entender-se como mero elemento informativo dos agentes envolvidos nas actividades reguladas na portaria. A previsão e punição das condutas ilícitas na matéria é especificamente objecto de norma de grau formal mais elevado. Portanto, do ponto de vista da conformidade constitucional, deverá entender-se que a reprodução da norma incriminadora não incoa, tanto mais que a sua intenção nem sequer é substituir uma norma por outra.

Estamos perante o caso de uma técnica legislativa simétrica da da remissão. Pela via da remissão, o legislador preenche lacunas, mas dispensa-se de reproduzir quaisquer normas. Ao remeter para elas não lhes atribui o valor formal da norma remitente, isto é, não as recebe, modificando-as do ponto de vista da força formal. Pelo processo da reprodução algo de semelhante se verifica, com a única diferença de que o legislador, em vez de remeter para a legislação aplicável, limita-se a repetir a formulação daquela legislação, devidamente adaptada à situação concreta, mas sem modificar a sua substância.

Em última análise, nem mesmo o juiz deve entender-se como destinatário de tal norma: ela só vale na medida em que, nada acrescentando, se limita a reproduzir a lei de que emana, a qual seria aplicável se a norma regulamentar não existisse. Bem pode dizer-se, consequentemente, que o juiz, ainda aí, verdadeiramente o que aplica é a lei.

Nesta ordem de ideias, a aplicação do n.º 10.º da portaria mais não é do que a aplicação de um preceito legal que continua em vigor, formal e materialmente intocado, a uma situação prevista em normas novas, mas que continua a caber na previsão das normas anteriores mais gerais.

Tal norma não é inconstitucional, na medida em que se deve interpretá-la como pretendendo meramente reproduzir outra disposição legal, constitucionalmente solvente, sem pretender modificar o seu valor formal e muito menos revogá-la.

Por todas estas razões não votei o acórdão, entendendo que a norma não é inconstitucional. — *Vitor Nunes de Almeida*.

**Acórdão n.º 310/92 — Processo n.º 97/89.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Em 3 de Fevereiro de 1989, o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho da Covilhã requereu a actualização da pensão fixada por acordo homologado por sentença de 31 de Outubro de 1960 em benefício de Gracinda Henriques Figueira, nos autos de acidente de trabalho em que é sinistrado José Antunes Gil e responsável a Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., invocando, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro.

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1989, o juiz do Tribunal do Trabalho da Covilhã determinou a actualização da pensão mas recusou, com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, a aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85.

2 — O magistrado do Ministério Público interpôs, em 15 de Fevereiro de 1989, recurso obrigatório deste despacho para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea d), e 2, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, 280.º, n.º 1, alínea a), e 2, da Constituição (na versão da 1.ª revisão constitucional), 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (na versão anterior à da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).

Este recurso foi admitido, com subida imediata, nos próprios autos, e com efeito suspensivo, por despacho de 1 de Março de 1989 do juiz do Tribunal do Trabalho da Covilhã.

3 — No Tribunal Constitucional, apenas o procurador-geral-adjunto apresentou alegações, que concluiu do seguinte modo:

1.º Atendendo à declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, operada pelo Acórdão n.º 12/88, há que reconhecer agora que a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/86, de 5 de Novembro, estabelece uma diferenciação de tratamento fundada num critério constitucionalmente irrelevante: a data da fixação da pensão;

2.º Viola, assim, tal norma o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — A) *O objecto do recurso.* — 4 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85 contém as seguintes disposições:

1 — O disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, é, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da data da publicação do presente diploma, aplicável às pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979.

2 — Para os efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a expressão «salário mínimo nacional», contida no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, deve reportar-se aos valores do salário mínimo nacional que vigorem no dia 1 do mês seguinte ao da data da publicação do presente diploma.

3 — As pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979 devem ser, em conformidade com o disposto no número anterior, alteradas com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da data da publicação do presente diploma, dispondo as entidades responsáveis pelas pensões de um prazo de seis meses a contar desta última data para procederem à liquidação das diferenças devidas.

Ao recusar a aplicação deste artigo, o tribunal *a quo* entendeu que ele:

[...] Repõe em vigor a diversidade de tratamento que resultou do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79 (declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 12/88, do Tribunal Constitucional, *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1988), pelo menos na medida em que, quanto a actualizações de pensões fixadas a partir de 1 de Dezembro de 1979, não sofrem, na determinação da retribuição base atenuável, qualquer redução sobre o salário mínimo nacional a partir do momento em que tal salário passe a ser superior à remuneração anual a que se atendeu na fixação da pensão inicial (sendo certo que só a partir desse momento é que há lugar a actualizações), e (sobre) as pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 sobre os salários mínimos que vierem a ser fixados posteriormente a 1 de Dezembro de 1979 passará a incidir redução sobre a diferença entre o salário mínimo que vigorava em 1 de Dezembro de 1985 e os que vigorarem posteriormente.

5 — Deste modo — e como, perante caso análogo, já se evidenciou no Acórdão n.º 199/90 (inédito) —, a única norma que a decisão recorrida recusou aplicar é a constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85. Se bem que o tribunal *a quo* haja mencionado, globalmente, o artigo 1.º deste diploma legal, apenas aquele seu número foi, em concreto, «desaplicado», com fundamento em inconstitucionalidade material: a sua pretensa contradição com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

B) *A alegada violação do artigo 13.º da Constituição.* — 6 — A questão *sub judicio* já foi colocada, anteriormente, ao Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade. Em todos os casos, este tribunal julgou não inconstitucional a norma em crise, por entender que ela não viola o princípio da igualdade, nem quaisquer outros princípios ou normas constitucionais (Acórdãos n.ºs 43/88, 152/88, 2/89, 185/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio e de 17 de Setembro de 1988, de 12 de Abril de 1989 e de 6 de Junho de 1990, respectivamente, 192/90 e 199/90, inéditos).

7 — O Tribunal Constitucional não tem acolhido, em primeiro lugar, a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, perflhando, nos mencionados arestos, e em consonância com o Supremo Tribunal de Justiça (cf., por último, o Acórdão n.º 199/90), o seguinte entendimento:

[...] O Decreto-Lei n.º 39/81 não implicou qualquer modificação do sentido originário da redacção dada ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 459/79 e antes se limitou a produzir efeitos ao nível da remuneração base mínima a ter em conta no cálculo e na actualização das pensões ou das suas sucessivas actualizações (valor variável). Os limites à remuneração base continuaram a ser definidos nos mesmos termos pelo novo artigo 50.º, atendendo ao salário mínimo vigente na data da fixação da pensão — a data da morte ou da alta clínica (cf. Vitor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho*, 1984, pp. 261 e seguintes.)

Desta sorte, quando o Decreto-Lei n.º 466/85 estabelece, no n.º 2 do seu artigo 1.º, que, na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, se atenderá, quanto aos limites da remuneração base, ao salário mínimo em vigor em 1 de Dezembro de 1985, não introduz qualquer discrepância no critério de actualização das pensões. Com efeito, já na actualização das pensões fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979 se devia atender a dois valores do salário mínimo (um fixo e outro variável) e efectuar reduções no salário mínimo a considerar para estabelecer os limites da retribuição base diária, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, na redacção do Decreto-Lei n.º 39/81, e no artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, na redacção do Decreto-Lei n.º 459/79.

8 — Por outra parte, os beneficiários das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 até são favorecidos em relação aos beneficiários das pensões fixadas entre 1 de Outubro de 1979 e 1 de Janeiro de 1985, dia em que entraram em vigor os salários mínimos vigentes em 1 de Dezembro de 1985 (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de Fevereiro). Isto porque, tendo em conta que os salários mínimos vigentes entre essas datas eram inferiores aos que vigoravam em 1 de Dezembro de 1985, o valor da remuneração base a atender na actualização das pensões fixadas no período compreendido entre tais datas é inferior ao que será considerado na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, incidindo sobre estas últimas actualizações superiores.

Esta questão foi apreciada pelo Tribunal Constitucional nos acórdãos precedentemente citados, tendo-se concluído, em todos eles, pela não violação do princípio da igualdade, por o privilegiamento das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 se justificar em face da degradação dessas pensões.

9 — É certo, todavia, que, na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 (como é aquela de que se ocupam os presentes autos), se deve atender aos salários mínimos nacionais vigentes em 1 de Dezembro de 1985, enquanto que, na actualização das pensões fixadas depois daquela data, são relevantes os salários mínimos que vigorarem na data da morte ou da alta clínica, conforme os casos. E esta diferença deriva, naturalmente, o favorecimento das pensões fixadas após 1 de Dezembro de 1985, sempre que estas sejam actualizadas. É esta a discriminação, alegadamente incompatível com a Constituição, que a decisão recorrida identifica.

Porém, o que está aqui em causa é o facto de as pensões serem fixadas em momentos diferentes — o que justifica o menor montante das mais antigas, apesar de elas serem actualizadas segundo um regime de favor (cf. o Acórdão n.º 199/90, citado). Ora, o princípio da igualdade não obsta a mutações legislativas, nem impõe, como regra, a retroactividade da lei. O próprio decurso de tempo é um critério de diferenciação racional, admissível ante o disposto no artigo 13.º da Constituição. Ou seja, como se afirma no Acórdão n.º 199/90, «[...] o princípio da igualdade não opera diacronicamente» (assim também no Acórdão n.º 352/91).

10 — Sem embargo, o legislador poderia ter adoptado outro método na actualização de pensões: poderia ter atendido aos salários mínimos vigentes na própria data da actualização. Ao não o fazer, o legislador não violou, contudo, o princípio da igualdade, visto que consagrou um critério uniforme, válido para todos os casos. E a escolha do critério situa-se, em si mesma, no âmbito da liberdade de conformação legislativa, como se observou no Acórdão n.º 199/90.

III — Decisão. — 11 — Ante o exposto, decide-se não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/86, de 5 de Novembro, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão impugnada, em conformidade com o julgamento da questão de inconstitucionalidade suscitada.

Lisboa, 6 de Outubro de 1992. — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Mário de Brito — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida.

**Acórdão n.º 311/92 — Processo n.º 121/89.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Ante a declaração de inconstitucionalidade (parcial), com força obrigatória geral, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e da parte final da alínea b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 780/81, de 21 de Julho, pelo Acórdão n.º 12/88 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1988), o sinistrado Edmundo Luz Baltazar, recorrido no presente processo, requereu, em 29 de Dezembro de 1988, a actualização da pensão emergente do acidente de trabalho, a cargo da Sociedade Portuguesa de Seguros, S. A., ora recorrente, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1979 e 30 de Novembro de 1985.

Por sentença de 8 de Março de 1989, o Tribunal do Trabalho de Faro determinou que se procedesse à actualização requerida.

2 — Notificada para se pronunciar sobre o pedido de actualização da pensão, a Sociedade Portuguesa de Seguros arguiu, nomeadamente, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que impuseram a actualização (os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º), por entender que violam «[...] princípios

fundamentais consagrados na Constituição, nomeadamente os da proibição de excesso, da protecção da confiança dos cidadãos, da reparação dos prejuízos e da justa indemnização [...]», ao não garantir quaisquer contrapartidas às companhias de seguros.

Em 23 de Março de 1988, a Sociedade Portuguesa de Seguros interpôs o presente recurso para o Tribunal Constitucional da sentença que determinou a actualização da pensão, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. O recurso foi admitido e o recorrente apresentou alegações, que concluiu do seguinte modo:

1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, ao mandar actualizar as pensões por acidentes de trabalho, sem contrapartidas para os responsáveis pelo seu pagamento, cometeu flagrante violação do princípio fundamental do Estado de direito democrático consagrado na Constituição da República nas suas vertentes concretizadoras da segurança jurídica e protecção da confiança dos cidadãos e da reparação de prejuízos e da justa indemnização;

2.º A criação do FUNDAP — Fundo de Garantia de Actualização de Pensões pelo Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, não sanou a inconstitucionalidade daquele preceito legal até porque é também inconstitucional o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/79, na medida em que, para financiamento do Fundo, criou um verdadeiro imposto, com invasão da reserva da competência exclusiva da Assembleia da República, estabelecida na alínea c) do artigo 167.º da Constituição de 1976 e na alínea j) do artigo 168.º do texto resultante da revisão de 1982.

Termos em que, com o duto suprimento de VV. EX.ª, deverá ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75 e determinado que os autos baixem ao Tribunal *a quo* a fim de o requerimento do sinistrado ser reapreciado em conformidade.

Corridos, os vitos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 3 — Em casos similares aos dos presentes autos, este tribunal tem entendido que o recurso tem por objecto apenas as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75 (cf. os Acórdãos n.ºs 180/90, inédito, e 232/91 e 233/91, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 e 19 de Setembro de 1991, respectivamente).

E continua a entender-se agora que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, cuja inconstitucionalidade (orgânica) o recorrente também suscita, não integra o objecto do recurso, na medida em que a decisão recorrida o não aplicou [cf. a alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição]. Assim, a pretensa inconstitucionalidade desta última norma só pode ser concebida como argumento, utilizado pelo recorrente, a favor da inconstitucionalidade das quais as normas integram o objecto do recurso.

4 — As normas em crise dispõem o seguinte:

1 — As pensões já estabelecidas em tribunal de trabalho serão actualizadas em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º

2 — A actualização a que se refere o número anterior será automática e imediata caso a responsabilidade esteja a cargo de entidade seguradora (companhia de seguros ou Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais), mas devendo a mencionada entidade fazer a correspondente comunicação ao tribunal do trabalho e competindo ao Ministério Público promover eventuais rectificações.

E, por seu turno, os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, para que a primeira destas normas remete, contêm as seguintes disposições:

Artigo 1.º As pensões devidas por acidente de trabalho e doenças profissionais, independentemente da entidade responsável, são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e no salário anual de 48 000\$, caso a retribuição real anual seja inferior a esse valor.

Art. 2.º Não estão abrangidas pelo disposto no artigo anterior as pensões resultantes de incapacidades inferiores a 30%.

5 — Ora, os arestos deste Tribunal precedentemente citados julgaram não inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, entendendo que elas não violam o princípio do estado de direito, em nenhuma das suas dimensões.

No Acórdão n.º 232/91, começou por se evidenciar que «o princípio do Estado de direito postula a ideia de que as leis [...] (são) instrumentos de realização do bem comum, entendido este sempre na perspectiva do respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana» e concluiu-se que «[...] o respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana exige, antes de mais, a garantia de um mínimo de sobrevivência».

Por outra parte, no que respeita ao princípio da confiança, insito no princípio do estado de direito (cf., sobre o conteúdo do primeiro, em geral, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 287/90, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991), o mesmo aresto considerou que a regra de actualização das pensões por acidente de trabalho anteriormente fixadas — tendente a garantir aos beneficiários um mínimo de sobrevivência — não viola de forma intolerável, opressiva ou demasiado acentuada a confiança das seguradoras na manutenção da situação legislativa preexistente. Aliás, como então se observou, o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/79 determinou que as seguradoras passassem a poder ser reembolsadas pelo FUNDAP das importâncias pagas a título de actualização das pensões, desde 1 de Janeiro de 1975 até 25 de Setembro de 1979. Para além disso, relativamente ao período em que as seguradoras não serão reembolsadas, haverá que apelar à função social da propriedade (assim também o citado Acórdão n.º 232/91).

6 — Continua a entender-se, pelos motivos expostos, que os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75 não são materialmente inconstitucionais. Tais normas não contrariam o princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, em nenhuma das suas dimensões.

III — **Decisão.** — 7 — Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a sentença recorrida na parte respeitante à questão de inconstitucionalidade suscitada.

Lisboa, 6 de Outubro de 1992. — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Mário de Brito — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida.

**Acórdão n.º 312/92 — Processo n.º 111/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — A Ticket Restaurant de Portugal, Sociedade Emissora de Títulos-Refeição, S. A. R. L., interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de despacho proferido pelo Subsecretário de Estado do Orçamento, em 11 de Fevereiro de 1983, com competência delegada, originária do Ministro das Finanças, que indeferiu o recurso hierárquico que apresentara, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, contra a fixação da matéria colectável, para efeito desse imposto, referente ao ano de 1979, realizada ao abrigo do disposto no artigo 51.º-A do mesmo código.

2 — Tendo-lhe sido distribuído o processo, a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo declarou-se incompetente, por Acórdão de 5 de Março de 1987, para conhecer o recurso. Entendeu, para tanto, que a determinação ou fixação da matéria colectável constitui uma questão fiscal e que seria competente para o seu conhecimento a Secção do Contencioso Tributário [artigos 26.º, n.º 2, 32.º e 33.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais — os dois últimos na redacção da Lei n.º 4/86, de 21 de Março].

Este entendimento foi confirmado por acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, proferido em 26 de Outubro de 1989, na sequência de recurso interposto pela Ticket Restaurant de Portugal.

3 — A requerimento do recorrente, o processo transitou para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo que, por Acórdão de 28 de Março de 1990, concedeu provimento ao recurso e anulou o despacho recorrido por vício de forma (fundamentação insuficiente). Pronunciando-se sobre a questão da admissibilidade do recurso (e, consequentemente, sobre a sua competência para o conhecer), aquele acórdão teceu as seguintes considerações:

Pode, desde já, levantar-se uma questão de competência deste Supremo Tribunal para apreciar o presente recurso, dado que a competência é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de outra matéria (artigo 3.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos).

É que o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial preceitua:

Do despacho do Ministro das Finanças não haverá recurso.

Portanto, face a este normativo, não poderia este Supremo Tribunal apreciar o presente recurso, visto o despacho ministerial de 11 de Fevereiro de 1983 — o despacho recorrido — ser irrecorrível.

Todavia, a inconstitucionalidade desta norma já há muitos anos era considerada muito duvidosa. Os autores (Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 1972, 2.ª ed., pp. 401 e 411; Alberto Pinheiro Xavier, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, Coimbra, Almedina, 1972, pp. 258, 374 e 375, e *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1974, pp. 129 e seguintes), com base na revisão constitucional de 1971, consideravam que tal norma era inconstitucional.

Publicada a Constituição de 1976, primeiro, o artigo 269.º, n.º 2, e, depois, o artigo 268.º, n.º 3 (revisão de 1982), e 268.º,

n.º 4 (revisão de 1989), quer a doutrina (Vitor Faveiro, *Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português*, II, Coimbra Editora, 1982, pp. 676-677; Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, *Código de Processo das Contribuições e Impostos Anotado*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 39, nota 17; José Martins Barreiros, M. Costa Teixeira e H. Quintino Ferreira, *Código da Contribuição Industrial Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 1986, p. 873), quer a jurisprudência [Acórdão deste Supremo Tribunal de 4 de Maio de 1988 — recursos n.º 5547 — na *Ciência e Técnica Fiscal*, p. 193, e no *Apêndice ao Diário da República*, de 30 de Novembro de 1989, p. 626; Acórdão de 10 de Janeiro de 1990 — recurso n.º 10 526; Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 10 de Julho de 1986 — recurso n.º 20 846; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 114/89, de 12 de Janeiro de 1989, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1989, especialmente a declaração de voto do Dr. Juiz Conselheiro Cardoso da Costa] entendem que o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial é inconstitucional, pelo que, mesmo no caso do «tipo específico de recurso hierárquico» consagrado no mencionado artigo 138.º, é possível recorrer directamente para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo das decisões do Ministro das Finanças [artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais].

Deste modo, face ao artigo 268.º, n.º 3 (revisão de 1982), ou 268.º, n.º 4 (revisão de 1989), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 138.º, § 3.º, do Código da Contribuição Industrial tem de considerar-se inconstitucional por infringir o disposto na Constituição e os princípios nela consignados (artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa; v. artigo 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Daqui resulta que este Supremo Tribunal é competente para conhecer do recurso do despacho ministerial que apreciou o recurso hierárquico deduzido pela recorrente.

4 — É deste acórdão que vem o presente recurso, interposto obrigatoriamente, pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro. O recurso fundamenta-se na «desaplicação» da norma constante do § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, com fundamento em inconstitucionalidade material (violação do disposto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição), pelo tribunal a quo.

5 — No Tribunal Constitucional, apenas o procurador-geral-adjunto apresentou alegações, que concluiu assim:

1.º É inconstitucional, por violação da garantia de recurso contencioso, consagrada no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, a norma constante do § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, que considera irrecorrível o despacho do Ministro das Finanças no caso aí previsto;

2.º Deve, assim, confirmar-se a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 6 — A questão em análise já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 437/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989), em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Este Tribunal julgou, então, inconstitucional a norma contida no § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, por entender que ela contraria o disposto no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, na versão dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

7 — A constitucionalidade da norma em crise era já posta em dúvida à luz do n.º 21.º do artigo 8.º da Constituição de 1933, aditado pela Lei n.º 3/71, de 16 de Agosto, que consagrava, entre os «direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses», o de «haver recurso contencioso dos actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma» (cf. Alberto Xavier, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, 1972, pp. 258 e 374-375, e Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., 1972, pp. 400 e 411).

8 — Na sua redacção originária, a Constituição de 1976 garantia aos interessados, no n.º 2 do seu artigo 269.º, «recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos e executórios». A 1.ª revisão constitucional inseriu esta garantia no n.º 3 do artigo 268.º, explicitando que ela respeita a actos administrativos definitivos e executórios, «independentemente da sua forma».

Ante estas disposições, a doutrina entendeu que era inconstitucional o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, ao preceituar que «do despacho do Ministro das Finanças (indis-

cutivamente um acto administrativo definitivo e executório) não haverá recurso» (cf. Vítor Faveiro, *Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português*, II, 1982, pp. 676-677, Alfredo de Sousa e José Paixão, *Código de Processo das Contribuições e Impostos Comentado e Anotado*, 2.ª ed., 1986, p. 39, Martins Barreiros, Costa Teixeira e Quintino Ferreira, *Código da Contribuição Industrial Anotado*, 2.ª ed., 1986, p. 873, e Teixeira Ribeiro, «Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Contencioso Tributário) de 7 de Outubro de 1987», *R. L. J.*, ano 121.º, p. 80. E o Tribunal Constitucional julgou, como se referiu, inconstitucional a norma, por contrariar o disposto no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição (versão da 2.ª revisão), através do Acórdão n.º 437/89.

9 — A garantia de recurso contencioso foi mantida na 2.ª revisão constitucional, promovida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho. O legislador substituiu então a noção de «actos administrativos definitivos e executórios» pela de «actos administrativos lesivos», determinando, no n.º 4 do artigo 268.º, que «é garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos».

Esta evolução legislativa já foi entendida como uma «ampliação da possibilidade de recurso contencioso contra actos ilegais (mesmo que não definitivos e não executórios) lesivos de direitos legalmente protegidos [...]» e como uma quebra da «[...] barreira formalista que impediu durante anos os administrados de atacarem um acto claramente ilegal, antes de a Administração ter concluído todas as 'fases preparatórias' e antes de ao mesmo ser conferido carácter executório» (cf. José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional*, 1989, p. 20; sobre a matéria, cf. Rogério Soares, *Scientia Iuridica*, xxxix, pp. 25 e segs., Mário Torres, *ibidem*, pp. 36 e segs., e Gomes Canotilho, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 123, p. 19).

Mas, mesmo sem averiguar se o novo conceito de «actos administrativos lesivos» é mais compreensivo, como parece, do que o antigo conceito de «actos administrativos definitivos e executórios — isto é, se são passíveis de recurso contencioso, presentemente, actos administrativos não definitivos e executórios» —, facilmente se conclui, no caso em apreço, que o acto impugnado continua a caber no âmbito da garantia constitucional. Na verdade, o despacho proferido pelo Ministro das Finanças, ou, mediante delegação, pelo Subsecretário de Estado do Orçamento, pelo qual se fixa a matéria colectável para efeito de contribuição industrial (§ 1.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial), constitui acto administrativo definitivo e executório e é, eventualmente, lesivo de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Consequentemente, o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial padece de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

III — **Decisão.** — 10 — Pelo exposto, julga-se inconstitucional a norma constante do § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida, na parte respeitante à questão de inconstitucionalidade suscitada.

Lisboa, 6 de Outubro de 1992. — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Mário de Brito — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida.

## ARSENAL DO ALFEITE

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, é avisado o ajudante Carlos Manuel Morgado Cruz, n.º 1889, da Oficina de Pintura, com última morada conhecida na Rua de Damião de Góis, 43, rés-do-chão, Feijó, 2800 Almada, de que contra ele foi instaurado um processo disciplinar decorrente dos autos de falta de assiduidade, cujos trâmites estão a correr no Arsenal do Alfeite.

Por esta via fica igualmente citado para, no prazo de 30 dias contados da publicação deste aviso, apresentar a sua defesa, querendo, pelo que, durante aquele prazo, poderá consultar o processo no Arsenal do Alfeite, nos dias úteis e nas horas de expediente.

26-11-92. — O Director, *Telmo Poge de Almeida*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Instituto Superior de Agronomia

**Aviso.** — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-2-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 23-11-92, os seguintes professores para fazerem parte do júri das pro-

vas de mestrado em Produção Vegetal, requeridas pelo licenciado Jaime Camilo Afonso Maldonado Pires:

Presidente — Doutor José Manuel Fernandes de Abreu, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Nuno Manuel Vasconcelos Tavares Moreira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Pedro Jorge Cravo de Aguiar Pinto, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

23-11-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Fernanda Cabral*.

## Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do conselho científico de 17-11-92:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Carlos Jorge dos Santos Limão Sebastião:

Presidente — Doutor José Manuel da Costa Alves Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Francisco Coelho Soares de Moura, professor auxiliar da Escola de Engenharia, da Universidade do Minho.

Doutor Paulo Jorge Esteves Veríssimo, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 261, de 11-11-92, a p. 10 657, o júri das provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Maria Madalena Aguiar da Cunha Matos, a seguir se rectifica que onde se lê:

Presidente — engenheiro Manuel Leal da Costa Lobo, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Ressano Garcia Lamas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Mário Jorge Teixeira Kruger, professor associado convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

deve ler-s:

Presidente — Doutor António Ressano Garcia Lamas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Engenheiro Manuel Leal da Costa Lobo, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Mário Jorge Teixeira Kruger, professor associado convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

18-11-92. — Pelo Presidente do Instituto Superior Técnico, (*Assinatura ilegível*.)

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

### Instituto Superior de Engenharia

**Aviso.** — Por despacho de 8-9-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, no uso de competência própria, é autorizada a nomeação definitiva de Maria Joaquina Aires Araújo como chefe de secção do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, escalão 1, índice 300. (Isenta de fiscalização prévia do TC.)

19-11-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Beatriz C. Sousa Monteiro*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

**Edital.** — Faz-se saber, nos termos dos arts. 4.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, que:

1 — Está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, para efeito de recrutamento de um assistente para a área disciplinar de Tecnologias da Comunicação Audiovisual (Fotografia), a que poderão concorrer indivíduos habilitados com licenciatura ou curso superior adequado com a informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que tenham currículo científico, técnico ou profissional relevante.

2 — Os candidatos poderão ser convocados para uma entrevista, sendo a não comparência eliminatória. A ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual, quando realizada.

3 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos — nome completo, filiação, naturalidade, data e local de nascimento, residência actual, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

Cópia autenticada do diploma ou de certidão de atribuição do grau académico;

Fotocópia do bilhete de identidade;

Três exemplares do *curriculum vitae* e de um exemplar de cada um dos trabalhos de natureza científico-pedagógica mencionados no currículo, dactilografados ou impressos em formato A4 ou A5;

Lista completa da documentação apresentada.

4.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia.

4.2 — Os cursos, seminários ou outras acções de formação deverão ser devidamente comprovadas.

4.3 — As cópias dos trabalhos recebidos, uma vez encerrado o concurso, ficarão a pertencer à biblioteca da ESE.

5 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

a) Habilitações académicas — graus académicos, classificações, data e instituição em que foram obtidos;

b) Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituição em que foram obtidos;

c) Formação e experiência profissional — data, local e classificação de estágios profissionais e instituições em que exerceu actividade profissional a qualquer título;

d) Outras funções exercidas no domínio da educação — indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato;

e) Frequência de acções de formação — deverão ser especificadas a duração, a data, o local, orientadores dos cursos, forma e resultado da avaliação, bem como outros elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou a repercussão das acções de formação na prática docente do candidato;

f) Participação em experiências de inovação, desenvolvimento curricular ou avaliação pedagógica — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;

g) Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

6 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

7 — As candidaturas serão apreciadas por um júri nomeado por despacho do presidente do Instituto Politécnico mediante proposta do conselho científico.

8 — Da decisão do júri não cabe recurso, salvo caso de vício de forma.

9 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente no Instituto Politécnico do Porto ou enviada, por correio registado, para o seguinte endereço: Instituto Politécnico do Porto, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto.

**Edital.** — Faz-se saber, nos termos dos arts. 4.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, que:

1 — Está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, para efeito de recrutamento de um assistente para a área disciplinar de Tecnologias da Comunicação Audiovisual (Som), a que poderão concorrer indivíduos habilitados com licenciatura ou curso superior ade-

quado com a informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que tenham currículo científico, técnico ou profissional relevante.

2 — Os candidatos poderão ser convocados para uma entrevista, sendo a não comparência eliminatória. A ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual, quando realizada.

3 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos — nome completo, filiação, naturalidade, data e local de nascimento, residência actual, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

Cópia autenticada do diploma ou de certidão de atribuição do grau académico;

Fotocópia do bilhete de identidade;

Três exemplares do *curriculum vitae* e de um exemplar de cada um dos trabalhos de natureza científico-pedagógica mencionados no currículo, dactilografados ou impressos em formato A4 ou A5;

Lista completa da documentação apresentada.

4.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia.

4.2 — Os cursos, seminários ou outras acções de formação deverão ser devidamente comprovadas.

4.3 — As cópias dos trabalhos recebidos, uma vez encerrado o concurso, ficarão a pertencer à biblioteca da ESE.

5 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

a) Habilitações académicas — graus académicos, classificações, data e instituição em que foram obtidos;

b) Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituição em que foram obtidos;

c) Formação e experiência profissional — data, local e classificação de estágios profissionais e instituições em que exerceu actividade profissional a qualquer título;

d) Outras funções exercidas no domínio da educação — indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato;

e) Frequência de acções de formação — deverão ser especificadas a duração, a data, o local, orientadores dos cursos, forma e resultado da avaliação, bem como outros elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou a repercussão das acções de formação na prática docente do candidato;

f) Participação em experiências de inovação, desenvolvimento curricular ou avaliação pedagógica — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;

g) Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

6 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

7 — As candidaturas serão apreciadas por um júri nomeado por despacho do presidente do Instituto Politécnico mediante proposta do conselho científico.

8 — Da decisão do júri não cabe recurso, salvo caso de vício de forma.

9 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente no Instituto Politécnico do Porto ou enviada, por correio registado, para o seguinte endereço: Instituto Politécnico do Porto, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto.

24-11-92. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Luís J. S. Soares*.

Por despachos de 27-10-92 e 3-11-92, respectivamente, do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários:

Maria Arminda Soares Vilarinho — dois dias de 1992.

Maria Emília Fonseca da Rocha Benfdeio — um dia de 1992.

Por despacho de 30-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários:

Maria Alzira Almeida da Costa — um dia de 1992.  
 Maria Margarida dos Santos Ascensão — um dia de 1992.  
 Miguel Vitoriano Lopes Gil — nove dias de 1992.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Por despacho de 15-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Orlando de Freitas Barreiro Fernandes — autorizada recuperação do vencimento de exercício de 24 dias de 1992. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### **Escola Superior de Educação**

Por despacho de 30-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício, aos seguintes funcionários:

António Rodrigues da Silva Narciso — 3 dias de 1992.  
 Balbina Araújo Martins de Castro — 30 dias de 1992.  
 Firmino Lopes Valente — 1 dia de 1992.  
 Maria Eugénia Lemos Loureiro Branco Duarte — 12 dias de 1992.  
 Maria Helena Cardoso Dias — 26 dias de 1992.  
 Maria Olga Pinto — 2 dias de 1992.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Por despacho de 28-2-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

José Francisco Sousa Alves — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por três anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-12-91.

Por despacho de 27-3-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Maria Irene de Melo Lourenço Fonseca Figueiredo — prorrogado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por um ano, renovável por duas vezes, com efeitos a partir de 1-4-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### **Escola Superior de Música**

Por despacho de 30-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários:

Maria do Céu Ribeiro Mendes — 2 dias de 1992.  
 Maria da Conceição Vieira David Martins Reis — 26 dias de 1992.  
 Maria Soledad Blanco y Bermúdez — 30 dias de 1992.

### **Instituto Superior de Contabilidade e Administração**

Por despachos de 28-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes docentes:

António Fernando Martins Garcia Saraiva — 1 dia de 1992.  
 Duarte Fernando Mercier de Miranda e Oliveira — 14 dias de 1992.

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários:

Emília da Conceição Marques Vieira — 4 dias de 1992.  
 Fátima Maria Martins da Silva — 18 dias de 1992.  
 José Manuel Dias Costa — 5 dias de 1992.  
 Maria Amélia Santana Mesquita Gomes — 30 dias de 1992.  
 Maria do Céu Ivete Lopes Pereira da Costa — 4 dias de 1992.  
 Maria de Fátima Ferreira Neves Pinto — 4 dias de 1992.

Por despacho de 30-10-92 do presidente da comissão instaladora:

Camila Fernanda Marques Ferreira Oliveira — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, de 15 dias de 1992.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Por despachos de 30-9-92 do presidente da comissão instaladora, proferidos por subdelegação:

Adelino Fernando da Silva Nogueira Pontes — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (60%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

Carlos Francisco Moreira Carneiro — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (60%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

Carlos Manuel Antunes Mendes — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (60%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

Emílio Moreira Franco — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (60%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

José Carlos de Jesus Pedro — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (60%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

José Humberto Angélico Monteiro — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (20%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

José Jesus da Silva Rodrigues da Costa — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

Maria de Lurdes Vasconcelos Babo e Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%), por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-10-92.

Por despachos de 26-10-92 do presidente da comissão instaladora, proferidos por subdelegação:

Ana Paula Preto Mendes Afonso — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por três anos, com efeitos a partir de 14-11-92.

Filomena Maria da Silva Pereira Baptista Soares — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por três anos, com efeitos a partir de 16-11-92.

José Diogo Monteiro Moura Rodrigues dos Santos — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por três anos, com efeitos a partir de 8-11-92.

Maria José Angélico Gonçalves — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, por três anos, com efeitos a partir de 13-11-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

20-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Por despacho de 16-10-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Maria Adelaide Pinto dos Santos Carvalho — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 18-10-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### **Instituto Superior de Engenharia**

Por despacho de 17-10-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Vasco Afonso da Silva Branco, professor-adjunto — concedida a equiparação a bolseiro no País no período de 1-10-92 a 30-9-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por despachos de 11-11-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferidos por subdelegação:

Gracinda dos Reis Prata Loureiro Cadete — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de oficial administrativo principal da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, sendo exonerada da categoria actual na data da aceitação.

Isabel Maria da Cruz Henriques Ângelo Vieira da Costa — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de segundo-oficial da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, sendo exonerada da categoria actual na data da aceitação.

Maria José Nobre Guerreiro Veiga — autorizado o contrato administrativo de provimento como primeiro-oficial para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 95 600\$, sendo rescindido o contrato na anterior categoria a partir da produção de efeitos do presente despacho.

Conceição Fonseca Alves dos Reis Maroco — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de primeiro-oficial para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, deste Instituto, sendo exonerada da categoria actual na data da aceitação.

(Sujeitos a fiscalização sucessiva do TC.)

19-11-92. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Por despacho de 15-10-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por subdelegação:

João Clement Vian do Nascimento Alves — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com início em 15-11-92, pelo período de dois anos e por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 233 500\$. (Sujeito a fiscalização sucessiva do TC.)

Por despacho de 19-10-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por subdelegação:

João Manuel Gonçalves Martins — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com início em 15-11-92, pelo período de dois anos e por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 155 700\$. (Sujeito a fiscalização sucessiva do TC.)

24-11-92. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

### INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho de 29-9-92 do presidente do ISCTE:

José António Gomes Azurara — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado além do quadro, em regime de tempo parcial (60%), produzindo efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Por despacho de 15-10-92 do presidente do ISCTE:

Luis Manuel Antunes Capucha, Maria Teresa Esteves Costa Pinto e Walter José dos Santos Rodrigues — autorizados os contratos administrativos de provimento para exercerem as funções de assistentes além do quadro, neste Instituto, produzindo efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindidos os anteriores contratos a partir da mesma data.

Por despacho de 21-10-92 do presidente do ISCTE:

António Manuel Quitério Paulo e Luis Alberto Araújo Bernardino — autorizados os contratos administrativos de provimento para exercerem as funções de assistentes convidados além do quadro, neste Instituto, produzindo efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindidos os anteriores contratos a partir da mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

12-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 20-8-92:

Alterados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo indicados, no que se refere à remuneração mensal:

Manuela Assunção Martins das Neves e Maria Paula Salles Nunes Teixeira Alves Martins Cândido, secretárias-recepcionistas — escala 1, índice 180.

Cristina Maria Rego Silva, Maria Amélia Cerqueira Gomes e Maria José Rodrigues Caeiro, terceiros-oficiais, 78 200\$.

(Visto, TC, 5-11-92. São devidos emolumentos.)

18-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

### INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO

**Aviso.** — 1 — Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso documental com vista ao recrutamento de um assistente do 1.º triénio na área científica de Informática e Gestão.

2 — Ao referido concurso apenas são admitidos candidatos que reúnam as condições de habilitação a seguir indicadas — licenciados em Matemática ou em Engenharia, ambas as licenciaturas com componente informática.

2.1 — São condições de preferência:

- a) Os candidatos terem experiência docente ao nível de ensino superior na referida área;
- b) Habilitação ou frequência de cursos para obtenção de grau de nível de pós-graduação.

2.2 — No concurso serão consideradas em primeira análise as candidaturas com informação mínima de *Bom*.

2.3 — Não havendo candidaturas nestas condições, poderão candidatar-se candidatos com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigidos ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, data e local de nascimento, residência, número de telefone, estado civil, grau académico e respectiva informação final, outras informações curriculares que possam servir para a apreciação do mérito do candidato e possam constituir motivo de preferência e cargo ou função que actualmente desempenham.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- 4.1 — Certidão de registo de nascimento;
- 4.2 — Bilhete de identidade ou pública-forma;
- 4.3 — Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- 4.4 — Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7 (deverá constar neste documento a média final do curso e as classificações finais obtidas por disciplina);

4.5 — Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e outros documentos susceptíveis de poderem ser apreciados;

4.6 — Certidão do registo criminal.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 4.1, 4.3, 4.4 e 4.6 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada um daqueles pontos. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — Os documentos de candidatura deverão ser entregues ou remetidos pelo correio, registado com aviso de recepção, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Rua da Associação Humanitária dos Bombeiros de Aveiro (Bombeiros Velhos), apartado 58, 3800 Aveiro.

25-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim José da Cunha*.

## 1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum registado sob o n.º 4563/90-L-LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Nazaré Simões Marques Ferreira, solteira, nascida a 11-3-67, natural de Oeiras, filha de Manuel Figueiredo Marques Ferreira e de Maria Manuela Nunes Simões Marques Ferreira e residente no Largo de 5 de Outubro, Barcarena, Oeiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27. De que, por despacho de 12-10-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude de ser conhecido o paradeiro da referida arguida e ter sido declarado extinto, por amnistia, o procedimento criminal instaurado contra a mesma.

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registados sob o n.º 8719/91/L/LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Ribeiro Tavares, solteiro, natural de Cabo Verde, filho de Domingos Semedo Tavares e de Domingas Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 16086361, de 25-8-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 20-10-67, residente que foi na Rua do Outeiro, 5-A, Cova da Moura, Buraca, Amadora, por haver cometido um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal.

Por despacho proferido em 6-10-92, nos autos acima referidos, declara-se o arguido Joaquim Ribeiro Tavares, acima identificado, contumaz.

1.º Os termos posteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

**Anúncio.** — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registados sob o n.º 34 505/90.STDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Oliveira Nunes, solteiro, nascido a 15-1-47, em Santo Estêvão, Lisboa, filho de Carlos Dias Nunes e de Elia Martins de Oliveira Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 663677, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 27-4-74, e última residência na Praceta da Amizade, torre 309, 9.º, A, Mira-Sintra, Sintra, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, (redacção actual).

Por despacho proferido em 2-10-92, nos autos acima referidos, declara-se o arguido Carlos Alberto Oliveira Nunes contumaz.

1.º Os termos posteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — Pelo Escrivão de Direito, *Luís Manuel Silva*.

**Anúncio.** — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 11 289/91/L/LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Teresa Maurício Leite da Cruz Calça, casada, doméstica, filha de José Pereira Leite e de Ricardina Maria Maurício Leite, natural da Lourinhã, titular do bilhete de identidade n.º 14077, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente que foi na Rua de João Bastos, 7, rés-do-chão, direito, em Lisboa, nascida a 19-9-45, por

haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho proferido em 7-10-92, nos autos acima referidos, declara-se a arguida Maria Teresa Maurício Leite da Cruz Calça, acima identificada, contumaz.

1.º Os termos posteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

## 5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — O Dr. Jorge Manuel Leitão Leal, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 418/91, que o Ministério Público move contra Rosa Maria Paulo Pereira, solteira, recepcionista, nascida em 2-9-64, natural de Paranhos, Porto, filha de António Joaquim Pereira e de Laurinda Farinha Paulo e com a última residência conhecida na Rua de Costa Cabral, 117, no Porto, a qual se encontra acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão punido e previsto pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a arguida, por despacho de 12-10-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3 e 337.º do Código de Processo Penal.

14-10-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Leitão Leal*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Marques*.

## 1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito no 1.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 2-10-92, exarado nos autos de processo comum n.º 133/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José de Oliveira Paiva, casado, metalúrgico, nascido a 25-7-56, na freguesia de Alvarelos, do concelho de Santo Tirso, filho de Guilhermina de Oliveira Paiva, titular do bilhete de identidade n.º 5894641, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 16-4-86, com a última residência conhecida em lugar da Giesta, Alvarelos, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração.

Fica ainda inibido de obter o bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e de automóveis.

8-10-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

**Anúncio.** — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 9-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 415/91, da 1.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Afonso Paulo Ferreira Moreira Leite, casado, empregado de mesa, nascido a 16-10-67, natural de Miragaia, Porto, filho de António Américo Moreira Leite e de Adília Ferreira Coutinho, portador do bilhete de identidade n.º 8557136, emitido por Lisboa em 23-6-88, e residente na Rua do Dr. Alves da Veiga, 178, Porto, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada na DR, 2.ª, 16, de 20-1-92, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

9-10-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Fernandes Castro Rocha faz saber que, por despacho de 31-1-92, proferido nos autos de processo comum n.º 256/91, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Ernesto Fernandes Rodrigues Pinto, casado, comerciante, filho de Joaquim Pinto e de Fernanda da Conceição Rodrigues, natural de Sever, Santa Marta de Penaguião, nascido a 13-12-55, titular do bilhete de identidade n.º 5700932, de 8-5-86 do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com a última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, lote 1, 2.º, esquerdo, Complexo Chafariz, Mealhada, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e ainda a proibição de o arguido obter bilhete de identidade ou a sua renovação, passaporte ou a sua renovação e quaisquer assentos ou documentos junto das conservatórias dos registos civil e predial das áreas da sua naturalidade e última residência.

15-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Louro Xavier C. Rocha*. — A Escriutária, *Rosa Maria Santos Pinto*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Fernandes Castro Rocha faz saber que, por despacho de 8-1-92, proferido nos autos de processo comum n.º 470/91, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Pedro Miguel Vilar Correia, solteiro, comerciante, filho de Itamar José da Costa Correia e de Maria Gisela Lima Matos Vilar da Costa Correia, natural da Foz do Douro, Porto, nascido a 28-8-61, titular do bilhete de identidade n.º 3949233, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18-3-87, com a última residência conhecida na Rua do Sobreiro, 94, 1.º, T/C, Senhora da Hora, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e ainda a proibição de o arguido obter bilhete de identidade ou a sua renovação, passaporte ou a sua renovação e certidões e assentos nas conservatórias das áreas do seu nascimento e última residência conhecida.

15-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Louro Xavier C. Rocha*. — A Escriutária, *Rosa Maria Santos Pinto*.

## 2.ª JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, 3.ª Secção, faz saber que, por despacho de 2-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 840/91, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António José Campos Dias, casado, comerciante, natural de Arcozelo, Vila Nova de Gaia, nascido a 23-5-56, filho de José Resende Dias e de Maria Felismina Coelho de Campos, residente na Rua do Cabo Borges, 142, 2.º, habitação 8, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

12-10-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — Pelo Escrivã-Adjunto, *Maria Filomena Machado Ferreira*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, 3.ª Secção, faz saber que, por despacho de 9-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 57/92, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Eulália de Fátima Correia Ferreira Costa, casada, proprietária, natural da Sé, Lamego, nascida a 26-2-57, filha de José Ferreira e de Ana da Conceição Correia, residente na Rua de 5 de Outubro, 2518, 1.º, traseiras, Avintes, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para

a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivã-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

## 3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 127/91, da 2.ª Secção, em que é arguido Manuel do Amaral Fontes, solteiro, comerciante, nascido em 5-10-50, natural de Travanca, Cinfães, filho de Manuel Correia Fontes e de Maria Amélia Rocha Amaral, e com última residência conhecida na Praça da Independência, Sobrado, Castelo de Paiva, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declaro o arguido acima identificado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

6-10-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas N.* — Pela Escrivã de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 448/92, da 2.ª Secção, em que é arguido Serafim Santos Ribeiro, filho de Manuel Pinto Ribeiro e de Maria dos Anjos Ferreira Santos, natural de São João da Madeira, nascido a 15-1-61, portador do bilhete de identidade n.º 6289081, de 9-2-88, com última residência conhecida na Rua do Condestável, B/3, 2, rés-do-chão, direito, São João da Madeira, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declaro o arguido acima identificado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas N.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 1024/91, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move à arguida Ana Maria Joaquim Correia, casada, enfermeira, filha de Joaquim Correia e de Ana Pedro Manuel, nascida a 17-5-61, em Angola, titular do bilhete de identidade n.º 45591, de 7-4-86, do Arquivo de Identificação de Luanda, e com última residência conhecida na Rua do Monte da Giesta, 42, 3.º, Rio Tinto, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-10-92, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

13-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 391/92, da 2.ª Secção, em que é arguido Ricardo Manuel Sousa Azevedo Castro Neves, solteiro, natural da freguesia da Horta, Açores, filho de Ricardo de Azevedo Castro Neves e de Maria Almerinda Machado de Sousa Castro Neves, portador do bilhete de identidade n.º 8451494, de 27-9-89, do Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Porto Alexandre, 21, 2.º, direito, Póvoa de Varzim, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declaro o arguido acima

identificado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

13-10-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas N.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco Miranda C.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 457/89, contra Aníbal Ramiro Salgado Lopes, casado, comerciante, nascido a 14-8-57, em Benguela, Angola, filho de Francisco Abílio Lopes e de Cesaltina Barreira Gonçalves Seabra Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 7793402, de 2-5-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua de Augusto Luso, 122, 2.º, esquerdo, no Porto, foi, por despacho de 12-10-92, declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

14-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa.* — O Escriurário, *José Parreira Lopes.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que pendem na 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto os autos de processo comum n.º 609/90, que o Ministério Público move contra o arguido António Alves Pereira, solteiro, trolha, filho de Joaquim Pereira e de Maria do Carmo Alves, nascido em 11-8-65, na freguesia de Carquere, Resende, titular do bilhete de identidade n.º 9081008, de 29-2-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última morada conhecida na Calçada da Serra, 144, Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, ainda, com a proibição de obter cheques, bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

14-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa.* — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 307/91, contra Rui Manuel Neto Ribeiro, solteiro, empregado de mesa, nascido em Moçambique em 1-5-69, filho de André João Ribeiro e de Maria Helena de Almeida Neto, titular do bilhete de identidade n.º 9997880, de 11-7-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua da Mónica, 5, na cidade de Quarteira, foi, por despacho de 12-10-92, declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

14-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa.* — O Escriurário, *José Parreira Lopes.*

## 2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 77/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra José António Falcão Mendonça da Cruz, divorciado, jornalista, nascido a 14-6-49, em Santos-o-Velho, filho de José Albano Custódio de Mendonça da Cruz e de Maria Olinda de Azevedo Falcão de Mendonça da Cruz, com residência na Avenida do Visconde de Valmor, 18, 4.º, esquerdo, em Lisboa, por haver cometido um crime de abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 25.º e 26.º, n.º 2, al. a), 27.º, e seguintes do Dec.-Lei 85-C/75, de 26-2, e 27.º, 164.º, 165.º e 167.º, n.º 2, do Código Penal, por despacho de 9-10-92, proferido nos referidos autos, foi declarada caduca a declaração de contumácia publicada no DR, 2.ª

12-10-92. — O Juiz de Direito, *Francisco António de Figueiredo Caramelo.* — A Escriurária, *Maria Eugénia Silvestre Tomé Paiva.*

## 3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — Margarida Vieira de Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 3255/88, que o Ministério Público move contra Cílio da Silva Perrulas, solteiro, vendedor ambulante, filho de Cílio Perrulas e de Donzília da Conceição da Silva, nascido a 6-1-72 na freguesia da Falagueira, Amadora, com a última residência conhecida no Estabelecimento Prisional de Leiria, de onde se encontra evadido, por haver cometido o crime previsto e punido no art. 297.º, n.º 1, al. e), e 2, als. c) e d), do Código Penal, fica por esta forma notificado aquele indivíduo de que, por despacho de 21-9-92, foi declarado contumaz até que se apresente ou seja detido, o que lhe aplica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após 21-9-92, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

8-10-92. — A Juíza de Direito, *Margarida Vieira de Almeida.* — A Escriurária-Adjunta, *Maria Jesus Amaral.*

## 2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 12-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 38/92, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Luís Vieira de Almeida, solteiro, serralleiro, nascido em 15-11-60, na freguesia da Foz do Douro, Porto, filho de Henrique Miguel da Conceição Almeida e de Maria Idalina da Silva Veiga, com a última residência conhecida na Rua da Banharia, 39, 3.º, esquerdo, no Porto, imputando-lhe a prática de um crime de furto qualificado e introdução em lugar vedado ao público, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando.* — O Adjunto, *Vitor Manuel Barata Delgado.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 13-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 151/92, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Carla Maria Tomé Moreira, solteira, doméstica, filha de António Augusto de Jesus Moreira e de Alzira Bento de Jesus Moreira, nascida em 19-6-71, natural de Ílhavo, Aveiro, e com última residência conhecida na Rua de Santo Ildefonso, 71, Porto, imputando-se-lhe a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido no n.º 1, al. f), dos arts. 296.º e 297.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado.* — O Escriurário Judicial, *José Ruivo dos Reis Costa.*

## TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 440/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal contra o arguido Rui Mendes Lopes, solteiro, comerciante, filho de Manuel Lopes Gomes Lourenço e de Rosa da Conceição Mendes Gomes, nascido a 11-1-69, em Galafura, Peso da Régua, onde teve a última residência conhecida e actualmente em parte incerta, portador do bilhete de identidade n.º 8384559, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 9-11-84, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-10-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

15-10-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira.* — A Escriurária-Adjunta, *Maria de Fátima Guedes Saraiva.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 241/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal contra o arguido Alexandrino Luís Cardoso Barbosa, solteiro, vendedor, filho de Manuel Martins Barbosa e de Maria Luísa Car-

doso, nascido a 29-1-59, em Soutelo, Chaves, com última residência conhecida em Cimo do Calvário e actualmente em parte incerta, portador do bilhete de identidade n.º 7324371, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 4-11-86, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas do art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-10-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

15-10-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Guedes Saraiva*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCANENA

**Anúncio.** — O Dr. António Manuel Mendes Coelho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 95/90, a correr termos pela 1.ª Secção deste Tribunal, em que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Augusto Sampaio da Costa Machado, casado, estofador, nascido a 14-3-54, na freguesia de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, filho de Adolfo da Costa Machado e de Amélia Coelho Sampaio, portador do bilhete de identidade n.º 7498748, emitido em 11-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com residência conhecida em Boavista, Freamunde, Paços de Ferreira, encontrando-se declarado contumaz, por despacho de 20-12-90, em virtude de ter sido acusado de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 30-9-92, cessada, ao abrigo do disposto no art. 2.º, n.º 2, da Lei 23/91, de 4-7, e art. 126.º, n.º 1, do Código Penal, a contumácia aplicada ao referido arguido.

2-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Mendes Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Maria Morgado Isidro*.

**Anúncio.** — O Dr. António Manuel Mendes Coelho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 78/91, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Ferreira Pereira, viúvo, industrial, natural do Bonfim, Porto, filho de Mário Augusto Pereira e Idalina Ferreira, nascido em 1-12-31, portador do bilhete de identidade n.º 1720702, de 2-1-78, e com última residência conhecida na Rua de Caetano de Melo, 439, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por lhe ser imputado um crime de cheque sem provisão (arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27), por despacho de 6-10-92, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e com os seguintes efeitos:

Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

Proibição de o arguido obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

Arresto de todas as contas bancárias em nome do arguido.

8-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Mendes Coelho*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Duarte Simões Alegre*.

**Anúncio.** — O Dr. António Manuel Mendes Coelho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 179/89, a correr termos pela 1.ª Secção deste Tribunal, em que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Dinis de Castro Ferreira, casado, industrial, nascido a 23-12-51, na freguesia de Escapães, concelho de Feira, filho de Eduardo Quirino Ferreira e de Maria Orquídea Correia de Castro, portador do bilhete de identidade n.º 3390293, emitido em 4-12-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com residência conhecida na Rua do Comendador Sá Couto, 65, 1.º, esquerdo, em Feira, encontrando-se declarado contumaz por despacho de 19-6-90, em virtude de ter sido acusado de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 9-10-92, declarada cessada em virtude de ter sido extinto o procedimento criminal contra o arguido por desistência de queixa e ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

13-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Mendes Coelho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Maria Morgado Isidro*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

**Anúncio.** — O magistrado judicial deste Tribunal faz saber que, no processo comum n.º 1260/91, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Maria Cordeiro Almeida Calado Rodrigues, filho de Manuel Cordeiro de Almeida e de Maria Laura dos Anjos Cordeiro, nascido a 29-1-63, natural do Montijo e com última residência conhecida na Rua de José Estêvão, 31, 1.º, direito, Lisboa, em que lhe é imputada a prática da contravenção prevista e punida no art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, por despacho de 18-9-92, foi aquele declarado contumaz, o que implica, para além dos efeitos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de renovar ou obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outras certidões ou registos em repartições públicas.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escriurário, *António Fernandes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lamim, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que no processo comum singular n.º 9716, pendente nesta 2.ª Secção que o Ministério Público move à arguida Carolina Maria Alves Lopes das Neves, divorciada, filha de José Lopes das Neves e Laura Gonçalves Alves, nascida em Oeiras a 18-4-60, portadora do bilhete de identidade n.º 5381786, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 3-10-85, residente na Avenida da República, 9, 3.º, A, na Sobreda da Caparica, Almada, por despacho de 14-7-92, foram declarados cessados os efeitos da contumácia.

15-9-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena J. Santos Pires*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo n.º 24/91, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, que o Ministério Público move ao arguido Domingos Pinto Cordeiro, casado, funcionário público, filho de Manuel Joaquim Cordeiro e de Maria Costa Pinto, nascido a 14-4-47, portador do bilhete de identidade n.º 507513, com a última residência conhecida na Praceta de Frei Luís de Sousa, 1, 1.º, C, no Laranjeiro, em Almada, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 15-6-92, foi a mesma declarada contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões de nascimento ou quaisquer certidões de registo;
- 2.º Proibição de lhe serem emitidos cheques por qualquer instituição bancária nacional, até ser declarado findo o seu estatuto de contumaz;
- 3.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

15-9-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim*. — A Escriurária-Adjunta (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lamim, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que no processo n.º 118/91, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, que o Ministério Público move ao arguido José Inácio Martins Cristo, solteiro, pedreiro, nascido em 24-11-74, em São João de Arroios, Lisboa, filho de Inácio do Nascimento Cristo e de Maria Digna dos Santos Martins Cristo, com a última residência conhecida na Rua de Almeida Garrett, lote 545, 2.º, esquerdo, na Brandoa, Amadora, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 5, com referência aos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e h), todos do Código Penal, e art. 304.º do Código Penal, por despacho proferido em 15-9-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões de nascimento ou quaisquer certidões de registo, e anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim*. — A Escriurária, *Maria João Niza*.

**Anúncio.** — O magistrado judicial deste Tribunal faz saber que no processo comum n.º 1260/91, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Maria Cordeiro Almeida Calado Rodrigues, filho de Manuel Cordeiro de Almeida e de Maria Laura dos Anjos Cor-

deiro, nascido em 29-1-63, natural do Montijo, com última residência, conhecida na Rua de José Estêvão, 31, 1.º, direito, Lisboa, em que lhe é imputada a prática da contravenção prevista e punida no art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, por despacho de 18-9-92, foi aquele declarado contumaz, o que implica, para além dos efeitos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de renovar ou obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outras certidões ou registos em repartições públicas.

Para constar se lavrou o presente anúncio, que vai ser legalmente publicado.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escrivão, *António Fernandes*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que fica por este meio notificado o arguido Jorge Henrique Malhoa Ferreira, casado, nascido em 29-12-60, natural das Mercês, Lisboa, gerente comercial, filho de Alfredo Ferreira e de Maria Helena Serras Malhoa Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 6009188, de 8-4-87 do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João Vilarett, lote 10, 3.º, esquerdo, Aqualva, Cacém, Sintra, que, por duto despacho de 24-9-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 1134/91, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, não podendo o mesmo obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado do registo criminal e certidões e registos junto das autoridades públicas e ainda o uso de cheques até à declaração da cessação da contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escrivão-Adjunto, *João Manuel Machado Fouto*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que fica por este meio notificado o arguido Pedro Alexandre de Jesus Gomes Formiga, com residência conhecida na Rua de Bernardo Santareno, bloco C, 10, 2.º, A, Mira-tejo, que, por duto despacho de 24-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 52/92, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de danos, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, não podendo o mesmo obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e quaisquer certidões de registos junto das autoridades policiais.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escrivão-Adjunto, *João Manuel Machado Fouto*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lima, juiz de direito do 3.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que no processo n.º 10 230 (comum singular), pendente nesta comarca contra a arguida Maria Emília Andrade Moreira Martins, casada, secretária, nascida em 12-10-66, em Canelas, Estarreja, filha de Simão de Oliveira Moreira e de Maria Lúcia Domingues de Andrade Moreira, com residência conhecida na Avenida dos Bacalhoeiros, 233, Gafanha da Nazaré, ou no Centro Comercial Caracas, torre 2, 1.º, D, Gafanha da Nazaré, ou na Rua da Estrada, Canelas, Estarreja, por haver cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 21-9-92, declarada contumaz, nos termos e para os efeitos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida; anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração presente, e proibição de obtenção/renovação do bilhete de identidade, registos a seu favor nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, passaporte, carta de condução, novos cheques e arresto a eventuais créditos existentes na conta n.º 2851393.

Para constar se lavrou o presente, que vai ser legalmente afixado.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Rosa Maria M. Rodrigues*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 206/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal Judicial da Comarca de Al-

mada, que o Ministério Público move contra Carlos Alberto Rodrigues da Cruz, filho de Joaquim Alves da Cruz e de Guilhermina Dias Rodrigues, natural de Cascais, nascido a 3-6-53, portador do bilhete de identidade n.º 6515872, emitido em 9-11-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São João, bloco E, 1.º, direito, Laranjeiro, Almada, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 35.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 28/84, e 248.º, n.º 1, al. e) do Código Penal, foi, por despacho de 17-9-92, o arguido declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos posteriores termos do processo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrados após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e certidões de nascimento e casamento.

8-10-92. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Antónia Vinhas*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 520/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, que o Ministério Público move contra Maria Manuela Melo Ferreira, filha de Artur da Silva Ferreira e de Maria Joaquina da Luz Ferreira Melo, natural de Nossa Senhora da Conceição, Lourenço Marques, Moçambique, nascida em 6-3-51, portadora do bilhete de identidade n.º 9330207, emitido em 29-10-85 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Adolfo Loureiro, 14, 1.º, direito, Coimbra, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 16-9-92, a arguida declarada contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos posteriores termos do processo, e para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrados após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

8-10-92. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Antónia Vinhas*.

**Anúncio.** — Fica por este meio notificada a arguida Lúcia Maria Cadeirinhas de Moura, filha de Manuel Rosa Moura e de Margarida Cadeirinhas Xavier de Moura, com última residência conhecida na Rua de São João, 6, 1.º, direito, Laranjeiro, que, por duto despacho de 6-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 63/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 193.º, 202.º, 204.º e 209.º do Código de Processo Penal, sendo anuláveis, por consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, não podendo obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado do registo criminal, certidões e registos junto de quaisquer autoridades públicas, ficando ainda proibida de usar cheques enquanto durar a situação de contumácia.

8-10-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Fica por este meio notificado o arguido Joaquim Luís Fernandes Santos, nascido em 12-7-68, natural de Lisboa, solteiro, filho de Joaquim Luís Santos e de Maclina Fernandes, com última residência conhecida na Estrada de Moscavide, 8, 5.º, C, Lisboa, que, por duto despacho de 6-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 1262/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo anuláveis, por consequência da declaração, todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, não podendo obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado do registo criminal, certidões e registos junto de quaisquer autoridades públicas, ficando igualmente inibido do uso de cheques até à cessação da contumácia.

8-10-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria de Deus Damasceno Correia, juíza de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que, por duto despacho de 25-9-92, proferido nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 12 920/91 que o Ministério Público nesta comarca move contra

Rosa Maria Jesus Costa Castanheira, portadora do bilhete de identidade n.º 7823574, filha de José Castanheira da Conceição e de Maria Adélia de Jesus Costa, de nacionalidade portuguesa, natural de Arganil, e com última morada conhecida na Rua de Moçambique, Vila Fernandes, 9, 2.º, direito, Prior Velho, Sacavém, foi a aludida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e ainda a proibição de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria de Deus Damasceno Correia*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lourdes Extreia*.

**Anúncio.** — Fica por este meio notificado o arguido Luís António Lopes Cordeiro, solteiro, natural de Angola, nascido em 5-10-59, filho de Manuel Joaquim Cordeiro e de Maria de Lurdes Lopes Cordeiro, e com última residência conhecida na Rua das Flores, lote 22, 5.º, D, Paivas, Amora, Seixal, que, por duto despacho de 6-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 463/92 da 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo anuláveis por consequência desta declaração todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, não podendo obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado do registo criminal, registos ou certidões junto de autoridades públicas e ainda inibido de usar cheques enquanto se verificar a situação de contumácia.

8-10-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — O magistrado judicial deste Tribunal faz saber que no processo comum n.º 110/92, pendente neste Tribunal contra o arguido Abdul Carimo Sulemano, filho de Sulemano Alibhai e de Rossaneano Ismail, nascido a 4-9-47, natural de Moçambique e com última residência conhecida na Rua dos Bons Amigos, 77-B, Cacém, em que lhe é imputada a prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-10-92 foi aquele declarado contumaz, o que implica, para além dos efeitos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de renovar ou obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e quaisquer outras certidões ou registos em repartições públicas e inibição do uso de cheque até à cessação da contumácia.

9-10-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escriurário, *António Fernandes*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ARRAIOLOS

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Tavares Fernandes da Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Arraiolos, faz saber que no processo comum n.º 1414/92, com intervenção do tribunal colectivo, a correr termos por este Tribunal Judicial da Comarca de Arraiolos, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Carlos Alberto Capela Santinho, solteiro, comerciante, filho de António Agostinho Santinho Francisco e de Maria Esperança Capela Santinho, natural da freguesia e concelho de Mora e com última residência conhecida em Azervadinha, Coruche, portador do bilhete de identidade n.º 10234468-8, de 15-7-87 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e outros, imputando-lhes, em co-autoria, a prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo disposto no art. 306.º, n.ºs 1, 3 e 5, com referência aos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c) e h), todos do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz por despacho de 9-10-92, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de o arguido obter, mediante requerimento, a emissão de documento e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete,

título de registo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

13-10-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Tavares Fernandes da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *António José Relvas Dias Calado*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio.** — A Dr.ª Ausenda Gonçalves, juíza de direito do 3.º Juízo de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 8334, da 1.ª Secção do 3.º Juízo que o digno agente do Ministério Público move contra Virgílio Dias Maia Cabreiras, solteiro, feirante, nascido a 10-9-68 em São João do Souto, Braga, filho de Dinis Joaquim Maia Cabreiras e de Maria do Céu Dias, com última residência conhecida no Bairro Social de Santa Tecla, bloco 1, entrada 6, rés-do-chão, direito, Braga, titular do bilhete de identidade n.º 10911921, de 9-9-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido, por despacho proferido em 30-9-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz; tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibida a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis; por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

7-10-92. — A Juíza de Direito, *Ausenda Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

**Anúncio.** — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, juiz de direito do 3.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 6-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 7920, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi dada sem efeito a declaração de contumácia do arguido Álvaro António Couto da Silva Dória, casado, industrial, nascido a 10-11-36, filho de António Álvaro da Silva Dória e de Maria de Lurdes Couto da Silva Dória, com última residência conhecida na Rua de Pedro Escobar, 128, 4.º, esquerdo, no Porto, conforme publicação no DR, 2.ª, 151, de 3-4-92.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — O Escriurário, *Almerindo Cerqueira da Silva Dantas*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, juíza de direito do 4.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 8-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 184/89 do 4.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi cessada a declaração de contumácia ao arguido Joaquim da Silva Ferreira, separado, condutor-manobrador, filho de José Ferreira e de Maria da Silva Ferreira, nascido a 6-1-65 em Ferreiros, Braga, residente em Joane, Vila Nova de Famalicão.

12-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriurária, *Liliana Silva Fernandes*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial correm termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 2954/91 que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel do Rosário de Freitas, nascido a 6-12-60 em São Domingos de Rana, concelho de Cascais, filho de Armando de Freitas e de Maria Gabriela do Rosário de Freitas, casado, electricista, com a última morada conhecida na Rua de António Silva, Vivenda Catarina, rés-do-chão, esquerdo, Rana, Parede, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 6-10-92, o que implica os seguintes efeitos: suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); a não emissão de bilhete de identidade, de certificados

de registo criminal requeridos pelo próprio, de passaportes e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que queira das repartições de finanças.

12-10-92. — A Juíza de Direito, *Filomena M. Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial correm termos uns autos de processo comum singular registado sob o n.º 1330/89 que o digno magistrado do Ministério Público move contra Carlos Alberto Ramos Santos, solteiro, pedreiro, filho de Laurentino António dos Santos e de Margarida Maria Ramos dos Santos, nascido a 28-1-60 na freguesia do Estoril, concelho de Cascais, com última residência conhecida na Rua de Santa Luzia, Vivenda Jesus, anexo, Mataarraque, Parede, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, do Código Penal; foi o mesmo arguido declarado, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, contumaz, por despacho de 7-10-92, o que implica os seguintes efeitos: suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a não emissão de bilhete de identidade, de certificados de registo criminal requeridos pelo próprio, de passaportes e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que queira das repartições de finanças.

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Filomena M. Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Teresa Delgado*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ivone Mendes Martins, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que no processo comum n.º 416/92, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António José Alves da Silva, solteiro, nascido a 13-3-70, filho de Porfírio da Silva Lopes e de Claudina Alves Fontelo, natural de Deão, Viana do Castelo, com última residência conhecida em Igreja, Deão, Viana do Castelo, por haver cometido o crime de refractário, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, este último na redacção que lhe foi introduzida pelo art. único da Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 9-10-92, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, o que implica: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

14-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ivone Mendes Martins*. — A Escrivária, *Alice Pais Cardoso*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da comarca de Évora faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 576/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo, a correr em separação de culpa, que o Ministério Público nesta comarca move contra os arguidos: Shahina M. Horrom Haahakoor, natural do Paquistão, nascida a 20-4-59, filha de Haroon A. Shakoor e de Fátima Begum, titular do passaporte C-098517, residente em parte incerta; Safia Adam, natural do Paquistão, nascida a 21-9-69, filha de Abdul Satar e de Salma Bai, titular do passaporte E-740366, emitido em 6-6-89, residente em parte incerta; Muhammad Ashraff, natural do Paquistão, nascido a 1-6-55, filho de Haroon A. Shakoor e de Fátima Begum, titular do passaporte F-020435, emitido em 9-9-89, residente em parte incerta; Gul Hassan Menon, natural do Paquistão, nascido a 1-3-57, filho de Muhammad Issa Menon e de Lale Khaton, titular do passaporte B-740969, emitido em 11-2-86, residente em parte incerta; Mohammad Hussain, natural do Paquistão, nascida a 5-11-67, filha de Abdul Satar, titular do passaporte 45821, emitido em 1-10-85, residente em parte incerta; Yusuf Mohammed, natural do Sri Lanka, Paquistão, nascido a 7-11-36, filho de Mohammed, titular do passaporte D-534595, emitido em 22-11-88, residente em parte incerta;

Abdul Shakoor, natural do Paquistão, nascido em 1919, filho de Adam Yousuf e de Aissa Begum, titular do passaporte E-435346, emitido em 26-2-89, residente em parte incerta; Habiba Bai Hajoiani, natural do Paquistão, nascida em 1926, titular do passaporte D-955235, emitido em 11-7-87, residente em parte incerta; Irfan-Ul-Haq, natural do Paquistão, nascido a 28-7-63, filho de Nayab Mirza, titular do passaporte E-381876, emitido em 22-2-85, residente em parte incerta; Abrar Hussain, natural do Paquistão, filho de Mujtabe e de Khurshid Akhtar, titular do passaporte D-947309, emitido em 17-9-88, residente em parte incerta; Nadeem Majeed, natural do Paquistão, nascido em 1962, filho de Abdul Mageed e de Saquina Mageed, titular do passaporte E-512422, emitido em 11-4-89, residente em parte incerta; Sikandar Khan, natural do Paquistão, nascido em 10-8-67, filho de Addul Relimon e de Saquina Ali, titular do passaporte E-414971, emitido em 23-2-89, residente em parte incerta; Arshad Khan, natural do Paquistão, nascido a 18-11-69, filho de Rasheed Khan e de Zubaida Khanum, titular do passaporte F-095325, residente em parte incerta; Fazal Meemood Butt, natural do Paquistão, nascido em 1929, filho de Abdul Rehman, titular do passaporte F-192046, emitido em 5-11-89, residente em parte incerta; Syyed Anwarul Hasan, natural do Paquistão, nascido em 5-4-53, filho de Syed Muhammad Menzoor e de Tehseen Sultana, titular do passaporte C-826838, emitido em 3-5-87, residente em parte incerta; Arshad Abbas, natural do Paquistão, nascido em 1-8-61, filho de Mohammad Abbas Khan e de Rehat Begun, titular do passaporte C-079271, emitido em 2-6-86, residente em parte incerta; Mohammed Jawaid Khan, natural do Paquistão, nascido a 10-12-69, filho de Mohammad Hkhr Khan e de Zarina Khanum, titular do passaporte E-354145, emitido em 8-3-89, residente em parte incerta; Syed Mohammad Faheem, natural do Paquistão, nascida em 1-1-59, filha de Syed Abulbarkat e de Hanifa Khatoom, titular do passaporte D-607133, emitido em 9-7-88, residente em parte incerta; Shariq Jamal Sidiqui, natural do Paquistão, nascido em 1962, filho de Hamidullah Pasha e de Salida Hameed, titular do passaporte F-146087, residente em parte incerta; Mohammad Farooq, natural do Paquistão, nascido em 2-3-57, filho de Sarwar Khan e de Aisha Begun, titular do passaporte C-988083, emitido em 15-9-89, residente em parte incerta; Khurshid Ali, natural do Paquistão, nascido a 25-9-68, filho de Muhammad Yusuf e de Fátima Begum, titular do passaporte F-294079, emitido em 4-12-89, residente em parte incerta; Abdul Karim Pasha, natural do Paquistão, nascido em 8-10-65, filho de Hameed Aldab e de Razia Abdul, titular do passaporte E-713578, residente em parte incerta; Abdool Kader Canie, natural da África do Sul, nascido em 27-1-49, residente em parte incerta; Vinesh Naran Pragi Layman Chauhan, natural do Quénia (Nairobi), nascido em 12-2-62, filho de Naran Pragi Chauhan e de Savita Ben Pragi Chauhan, residente em parte incerta; Os mam Mahomed, natural de Moçambique (Maputo), nascido em 24-12-1926, filho de Mahomed Ali e de Maimuna Ismail, titular do passaporte D-008258, emitido em 18-8-82, residente em parte incerta; Madhusudan Shamji Modásia, natural de Zimbabué (Bulawayo) nascido em 2-5-63, filho de Shamji H. G. Modasia e de Kusum S. Modasia, residente em parte incerta; Riwan Ahmed, natural do Paquistão, nascido em 25-6-61, filho de Mujtaba Ahmed Khan e de Kurshid Aktar Begun, residente em parte incerta; Abu Muhammad Moshin, residente em parte incerta; Hagi Hidriss, natural do Paquistão e residente em parte incerta; Nasim Banu Dawood, nascido em 15-10-53, filho de Dawood Osmane e de Jubeda Julemane, residente em parte incerta; Abeed Badrudin Aziz Fazal, natural do Quénia (Bombasa), nascido em 18-4-55, filho de Badrudin Aziz Fazal e de Zerakhanu, residente em parte incerta; Marcelino Moreira Té, natural da Guiné-Bissau, nascido em 12-9-61, residente em parte incerta; Quecuta Camará, natural da Guiné-Bissau, nascido em 18-9-61, residente em parte incerta; Fernando Vieira da Silva Té, natural da Guiné-Bissau, nascido em 15-12-66, filho de Helena Cá, titular do passaporte C-029838, emitido em 3-2-86, residente em parte incerta, e Zheng Yuan Ho, natural da China (Beiging), nascida em 22-5-56, filha de Chen Ji Zhou e de Ho Hin Yu, titular do passaporte 245560, emitido em 13-8-81, residente em parte incerta, aos quais é imputado um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. b), 2 e 3, e um crime de corrupção activo para acto ilícito, da revisão dos arts. 423.º, n.º 1, e 420.º, todos do Código Penal, são os memos arguidos declarados contumazes, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

15-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Guerra Vicente*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Filomena de Paula Soares, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que, por despacho proferido em 2-6-92 nos autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 26/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António da Conceição Faias, de alcunha António Chegadinho, de raça cigana, nascido em 22-7-38, filho de Manuel Maria e de Margarida Amoreiras da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 6040384, emitido em 22-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da freguesia de Comenda, concelho de Gavião, com última morada conhecida em São Torcato, Coruche, acusado da prática de dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido, nos termos dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. f), 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 77.º e 74.º, todos do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução; proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, centro de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia, a partir da declaração de contumácia.

21-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena de Paula Soares*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Izaurinda M. Zambujo Catarino*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Filomena de Paula Soares, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que, por despacho proferido em 2-6-92 nos autos de processo comum singular n.º 175/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco António General Proença, casado, serralheiro, nascido em 29-6-53, filho de Francisco António Proença e de Elisa Maria General Proença, natural da freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, com última morada conhecida na Rua do Dr. Luís de Lemos, 24, em Fronteira, portador do bilhete de identidade n.º 5386557, emitido em 4-9-86, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando a contumácia o seguinte: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução; proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, centro de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia, a partir da declaração de contumácia.

21-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena de Paula Soares*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Izaurinda M. Zambujo Catarino*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Filomena de Paula Soares, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que, por despacho proferido em 2-6-92 nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 308/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Horácio Santos Carvalho, casado, fotógrafo, filho de José Lopes de Carvalho e de Maria das Dores Santos Carvalho, nascido em 18-7-58, natural da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, portador do bilhete de identidade n.º 5205646, emitido em 11-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última morada conhecida na Rua de Serpa Pinto, 60, em Moura, acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução; proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades púb-

licas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, centro de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia, a partir da declaração de contumácia.

22-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena de Paula Soares*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Izaurinda M. Zambujo Catarino*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 179/91, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Manuel Moreira Martins, solteiro, trolha, filho de António Joaquim Moreira Martins e de Emília Henriques Moreira, nascido em 15-1-72 em Estorãos, Fafe, onde teve a sua última residência conhecida no lugar de Cabeceiros, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 8-10-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 47/90, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Paulo Manuel Sousa Madaleno Barra, divorciado, comerciante, filho de José Maria Barra e de Beatriz Sousa Madaleno, nascido em 8-4-54, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Alameda de Eça de Queirós, 37, 1.º, direito, Porto, por despacho de 9-10-92, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, do art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e do art. 114.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, caducou a declaração de contumácia proferida em 24-10-90, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal.

12-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Alberto Conde da Silva Fraga, juiz de direito do 1.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum singular n.º 115/91, a correr seus termos por esta Secção e Juízo que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Rodrigues Correia, nascido a 13-10-39, divorciado, comerciante, filho de Domingos Correia e de Custódia Rodrigues da Rocha, natural de Chave, Arouca, com última residência conhecida na Vivenda Monami, Praia de Faro, por haver cometido um crime de ofensas corporais previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o mesmo notificado editalmente para se apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, não o fazendo, foi declarado contumaz, por despacho de 14-5-92, implicando para o mesmo: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, tais como conservatórias de registo civil, predial, comercial ou automóveis, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas.

14-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Conde da Silva Fraga*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

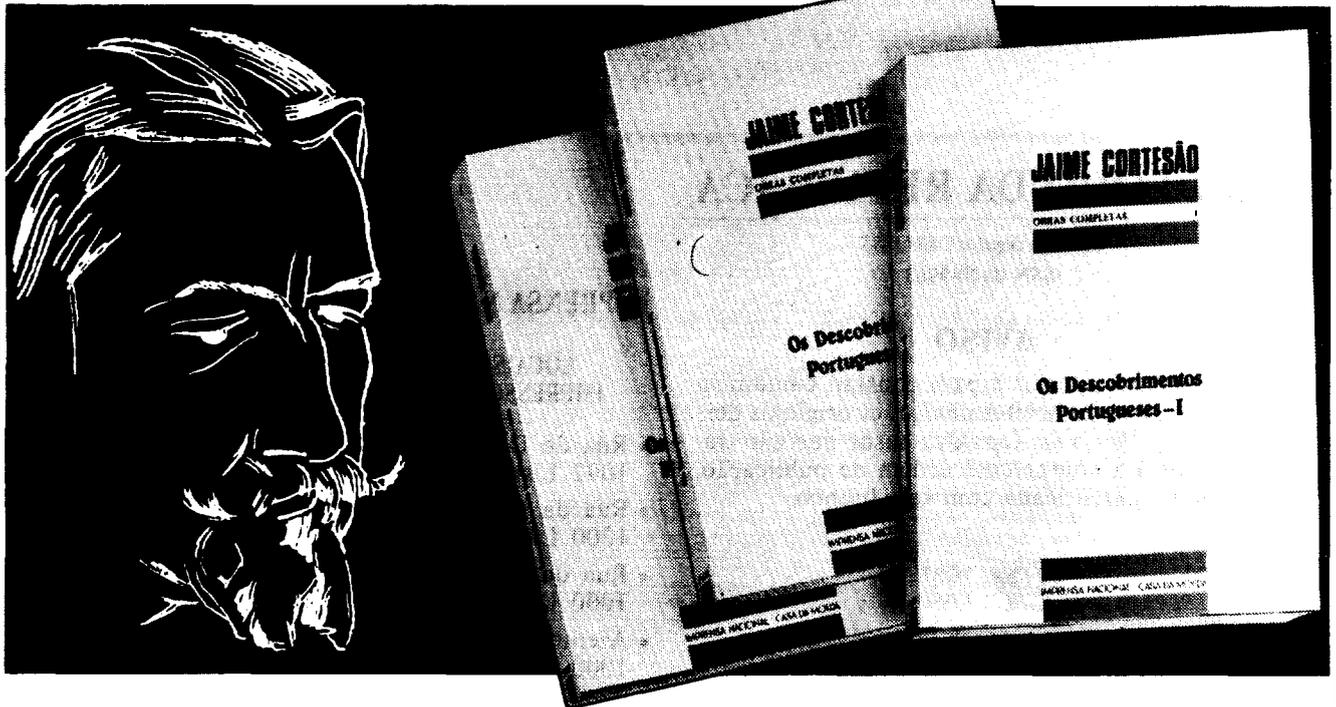
LIVROS  
DA  
IMPrensa  
NACIONAL

**JAIME CORTESÃO**

OBRAS COMPLETAS

"A atitude de Jaime Cortesão [...] é marcada pela afirmação da função pública da história como esteio da consciência livre."

*Jorge Borges de Macedo*



INCM

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

**AVISO IMPORTANTE****RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1993***Senhor Assinante:*

Para assegurarmos o regular envio das nossas publicações oficiais é indispensável que o seu pedido de renovação de assinatura seja recebido nos nossos Serviços até 20 de Dezembro de 1992.

O não cumprimento deste prazo determinará a suspensão do envio das referidas publicações.

A IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., solicita a sua boa colaboração. Caso ainda o não tenha feito, envie urgentemente a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

INCM

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex